



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-lei n.º 70/2015:

Institui as normas aplicáveis a determinados aspetos do regime de seguro de responsabilidade civil previsto no Código Marítimo Cabo-verdiano. .... 3000

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

#### Portaria n.º 75/2015:

Regulamenta a aplicação das regras sobre preços de transferência, de acordo com estabelecido no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRPC). .... 3005

#### Portaria n.º 76/2015:

Aprova a tabela dos coeficientes de desvalorização da moeda (correção monetária). .... 3012

#### Portaria n.º 77/2015:

Aprova os modelos das demonstrações financeiras para as diferentes entidades que aplicam o Plano Nacional da Contabilidade Pública. .... 3013

#### Portaria n.º 78/2015:

Aprova os modelos da declaração anual de rendimentos das pessoas coletivas e das pessoas singulares, denominadas MOD 1B e MOD 112. .... 3020

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

#### Portaria n.º 79/2015:

Aprova o modelo de licença a ser concedida às Empresas Privadas de Segurança Marítima off shore (EPSM) concessionadas para operar a partir do território nacional. .... 3034

### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DA ECONOMIA MARÍTIMA:

#### Portaria n.º 80/2015:

Lança em circulação, a partir do dia 17 de Dezembro de 2015 o selo da emissão “ 40º Aniversário da CEDEAO”. .... 3035

#### Portaria n.º 81/2015:

Define a região de Busca e Salvamento de Cabo Verde. .... 3035

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei n.º 70/2015**

de 31 de Dezembro

Com a entrada em vigor do Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, a 1 de janeiro de 2011, o contrato de seguro marítimo deixou de ser regulado pelo Título II do Livro Terceiro do Código Comercial, passando a ser regulado pelo Livro X do citado Código que recebeu influência muito significativa de experiências e ordenamentos estrangeiros e de regras sobre seguro marítimo internacionalmente aceites.

O Título IV do Livro X, epigrafado “DE OUTROS SEGUROS MARÍTIMOS”, trata apenas do seguro do frete, do seguro das despesas de salvação e do seguro de responsabilidade civil.

O artigo 747.º do citado Código dispõe que os seguros obrigatórios de responsabilidade civil exigidos pelas disposições do presente Código ou pelos seus regulamentos são fixados pelas respetivas normas específicas e, subsidiariamente, pelo disposto no já citado Título IV.

O Código em dois artigos, concretamente, os artigos 39.º e 669.º refere-se a seguros de responsabilidade civil por danos causados a terceiros em consequência de navegação de navios e por danos de poluição das costas e águas navegáveis, respetivamente.

Os dois artigos, no âmbito do instituto de reenvio normativo admitido pelo artigo 262.º da Constituição, atribuem ao Governo, através de Conselho de Ministros (no caso do artigo 669.º) ou dos seus membros responsáveis pelas áreas da administração marítima e de investigação científica (no caso do artigo 39.º) a regulamentação das matérias de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de danos já mencionados.

O estabelecimento do seguro de responsabilidade civil emergente de navios de forma a salvaguardar os legítimos interesses dos lesados por acidentes ocorridos com a sua utilização, bem como o interesse público na defesa ambiental do meio marinho é uma medida de alcance social, inquestionável que urge implementar em novas bases.

Além disso, a medida insere-se na política governamental de transportes marítimos relativa ao reforço da qualidade da marinha mercante mediante uma maior responsabilização de todos os operadores económicos, na medida em que as questões associadas à responsabilidade dos operadores da cadeia do transporte marítimo tendem a tornar-se num elemento central da política dos transportes marítimos. No quadro da referida política, o Código Marítimo de Cabo Verde prevê medidas que tendam ao reforço da segurança no setor dos transportes marítimos, sendo de destacar normas de responsabilidade por danos causados aos passageiros, uma vez que é importante assegurar um nível justo de indemnização aos passageiros envolvidos em acidentes marítimos, bem como a defesa do ambiente marinho.

Entende-se que a subscrição obrigatória de um seguro em matéria de créditos marítimos, por parte de alguns

operadores marítimos, garante uma melhor proteção das vítimas de acidentes e contribui para a exclusão das águas sob jurisdição cabo-verdiana dos navios que não estejam em conformidade com as normas e regras aplicáveis.

Com o presente diploma, instituem-se novas normas aplicáveis a determinados aspetos do regime de seguro de responsabilidade civil previsto no Código Marítimo de Cabo Verde, reforçando assim as condições indispensáveis a um enquadramento normativo na linha da justiça social e defesa ambiental marinho que deve caracterizar o seguro obrigatório de responsabilidade civil marítimo.

Nestes termos, ouvidas as associações representativas dos operadores marítimos, as seguradoras nacionais e o Banco de Cabo Verde, e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma institui as normas aplicáveis a determinados aspetos do regime de seguro de responsabilidade civil previsto no Código Marítimo de Cabo Verde que cubra eventuais danos quer causados a terceiros em consequência de navegação de navios quer danos de poluição das costas e águas navegáveis.

Artigo 2.º

**Âmbito**

1. O presente diploma aplica-se aos navios nacionais, bem como aos navios estrangeiros que demandam os portos de Cabo Verde e que não estejam abrangidos pelas convenções internacionais de seguros de responsabilidade civil.

2. O presente diploma não se aplica a navios de guerra, navios de guerra auxiliares ou outros navios de propriedade do Estado ou por ele explorados e utilizados em serviço público não comercial, devendo, em caso de acidente passível de responsabilidade civil, o Estado responder nos mesmos termos que os previstos no presente diploma, para a indemnização dos danos provocados a terceiros.

Artigo 3.º

**Definições**

Consideram-se aqui as definições de poluição, de navio e de proprietários, de armadores, ou gestores de navios contidas nos artigos 60.º, 138.º, 285.º, 286.º n.º 1 e 305.º n.º 2 do Código Marítimo de Cabo Verde, respetivamente.

Artigo 4.º

**Responsabilidade do proprietário armador**

1. O armador que seja proprietário do navio responde, independentemente de culpa, pelos danos derivados de atos e omissões:

*a)* Do capitão e da tripulação;

b) Dos pilotos ou práticos tomados a bordo, ainda que o recurso ao piloto ou prático seja imposto por lei, regulamento ou uso; e

c) De qualquer outra pessoa ao serviço do navio.

2. São aplicáveis à responsabilidade prevista no número anterior as disposições da lei civil que regulam a responsabilidade do comitente pelos atos do comissário.

Artigo 5.º

#### **Responsabilidade do armador não proprietário**

Nos termos estipulado no artigo anterior, o armador que não seja proprietário do navio responde, perante terceiros, nos mesmos termos do proprietário armador.

Artigo 6.º

#### **Responsabilidade do simples proprietário**

O simples proprietário do navio responde solidariamente, perante terceiros, nos mesmos termos do proprietário armador, com sub-rogação total ou parcial nos direitos daqueles contra o armador.

Artigo 7.º

#### **Responsabilidade pelos atos do gestor**

O armador responde pelos atos do gestor relativos ao armamento do navio.

Artigo 8.º

#### **Representação legal do proprietário e do armador**

1. Fora do local da sede do proprietário ou do armador, estes são representados, judicial e extrajudicialmente, pelo capitão do navio em tudo o que se relacionar com a expedição.

2. A representação prevista no número anterior não é afetada pela presença do proprietário, do armador ou de outros seus representantes.

## **CAPÍTULO II**

### **ASPETOS COMUNS AOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS A TERCEIROS E POR DANOS DE POLUIÇÃO NAS COSTAS**

Artigo 9.º

#### **Contratação do seguro obrigatório**

1. As seguradoras autorizadas a explorar o ramo Não Vida podem celebrar os contratos de seguro nos termos e nas condições da apólice, estabelecidas e/ou pelo Banco de Cabo Verde.

2. Mediante aplicação da correspondente cláusula especial no contrato de seguro, pode ficar a cargo do tomador do seguro uma parte da indemnização devida a terceiros por danos materiais, não sendo, porém, esta limitação de garantia, em qualquer navio oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

Artigo 10.º

#### **Condições especiais de aceitação dos contratos**

1. Sempre que a aceitação do seguro seja recusada, sem fundamentação técnica e/ou comercial, pelo menos,

por 2 (duas) seguradoras, o proponente de seguro pode recorrer ao Banco de Cabo Verde, para que este defina as condições especiais de aceitação.

2. Nos contratos celebrados de acordo com as condições estabelecidas no número anterior não pode haver intervenção de mediador, não conferindo os mesmos direito a qualquer tipo de comissões.

Artigo 11.º

#### **Pagamento do prémio**

1. Ao pagamento do prémio do contrato de seguro e consequências pelo seu não pagamento, aplicam-se as disposições legais em vigor.

2. A resolução dos contratos do seguro obrigatório do ramo de responsabilidade civil obrigatória de navios deve ser comunicada à Agência Marítima e Portuária.

Artigo 12.º

#### **Alienação de navio**

1. O contrato de seguro cessa os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da alienação do navio, salvo se, antes dessa hora, for utilizado para segurar outro navio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a alienação.

2. O titular da apólice deve avisar a seguradora da alienação do navio o mais rapidamente possível, não excedendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

3. O incumprimento da obrigação consignada no número anterior implica a caducidade do contrato.

4. O aviso de alienação do navio deve ser acompanhado do certificado de seguro de responsabilidade civil.

5. No caso de inobservância do preceituado do número anterior, a seguradora deve participar o fato às entidades fiscalizadoras para que seja apreendido o certificado de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 13.º

#### **Responsabilidade durante o período de vigência**

1. Os contratos de seguro garantem apenas as responsabilidades pelos danos resultantes de sinistros ocorridos durante o período de vigência, se reclamadas nos prazos fixados nas respetivas apólices.

2. As pessoas sujeitas a obrigação de segurar, nos termos do presente diploma, devem informar a Agência Marítima e Portuária, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua verificação, das renovações ou alterações introduzidas no seguro de responsabilidade civil celebrado, remetendo para o efeito documento comprovativo.

Artigo 14.º

#### **Indemnização arbitrada sob a forma de renda**

Quando a indemnização seja judicialmente arbitrada sob a forma de renda, a obrigação da seguradora limita-se, em valor atual, à quantia obrigatoriamente segura, de acordo com as bases técnicas estabelecidas por aviso do Banco de Cabo Verde para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo Vida.

Artigo 15.º

#### **Cobertura**

1. O seguro obrigatório previsto no presente diploma cobre todo o território da República de Cabo Verde.

2. Os contratos de seguro têm em conta as zonas de navegação de Cabo Verde.

3. O seguro obrigatório previsto no presente diploma visa garantir a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, até ao montante do capital obrigatoriamente fixado para este tipo de seguro.

4. O seguro de responsabilidade civil previsto no presente artigo, garante a obrigação de indemnização estabelecida na lei civil, até a concorrência do capital obrigatoriamente seguro por sinistro/lesado e por navio causador e relativamente aos danos emergentes não excecionados no presente diploma.

Artigo 16.º

#### **Exclusão da garantia de seguro**

Excluem-se da garantia do seguro os danos ocorridos em consequência de guerra, bem como de greves, tumultos, comoções, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições havidas a bordo e ainda os ocorridos em mares e portos cujo risco de segurança de navegabilidade tenha sido interdita e/ou não recomendada pelas autoridades competentes, nacionais e/ou estrangeiras

Artigo 17.º

#### **Inoponibilidade de exceções**

1. Dentro das quantias por que o seguro é obrigatório, a seguradora não pode opor aos lesados quaisquer exceções, nulidades, anulabilidades ou cláusulas limitativas da sua responsabilidade que não sejam estabelecidas no presente diploma ou validamente estipuladas na apólice.

2. A caducidade do contrato pode ser invocada pela seguradora, decorridos 30 (trinta) dias sobre a data do registo do aviso de anulação do contrato.

Artigo 18.º

#### **Prova do seguro**

1. Constitui prova da realização do seguro o certificado de seguro de responsabilidade civil.

2. O certificado de seguro de responsabilidade civil é, para efeitos legais, considerado documento autêntico.

Artigo 19.º

#### **Exibição de documentos de seguro**

Os documentos comprovativos dos seguros previstos no presente diploma devem ser exibidos às autoridades marítimas competentes sempre que por estas sejam solicitados.

Artigo 20.º

#### **Elementos a constar do certificado de seguro de responsabilidade civil**

Do cartão de responsabilidade civil devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A firma e insígnia (logótipo) da seguradora;
- b) O respetivo número;

c) O nome do segurado;

d) O número da apólice;

e) A data de vencimento do seguro;

f) A marca e o número de matrícula do navio/ identificação do navio;

g) O limite de indemnização por acidente e por ano; e

h) A referência de que o contrato de seguro cessa, nos termos da legislação em vigor, os seus efeitos às (vinte e quatro) 24 horas do dia da alienação do navio.

Artigo 21.º

#### **Obrigações de arquivo**

As seguradoras ficam obrigadas a manter em arquivo, ou em registo magnético, as listagens mensais ou as cópias dos certificados de responsabilidade civil emitidos nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 22.º

#### **Meios de controlo**

1. O capitão e as pessoas sobre as quais impende a obrigação de segurar devem exibir o certificado de seguro de responsabilidade civil sempre que para tal sejam solicitados pelas autoridades competentes.

2. Nas operações de fiscalização levadas a efeito pelas autoridades competentes deve, conjuntamente com os documentos legalmente exigíveis para a condução e navegação de navio, ser exigida a apresentação do documento comprovativo da celebração do seguro.

### **CAPÍTULO III**

#### **SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS A TERCEIROS**

Artigo 23.º

#### **Condicionalismo para navegar**

Os navios só podem navegar desde que seja efetuado, em seguradora nacional autorizada, seguro de responsabilidade civil pelos danos que a sua utilização venha a causar a terceiros.

Artigo 24.º

#### **Pessoas cuja responsabilidade é garantida**

1. O seguro garante a responsabilidade civil do proprietário, capitão, usufrutuário ou adquirente com reserva de propriedade do navio, bem como a dos seus legítimos detentores.

2. O seguro abrange igualmente o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros nos casos de roubo, furto ou furto de uso, em que o acidente seja imputável aos agentes do crime.

3. Nas situações contempladas no número anterior, o seguro não garante a satisfação de quaisquer indemnizações devidas pelos respetivos autores, cúmplices e encobridores para com o proprietário, capitão, usufrutuário ou adquirente

com reserva de propriedade, nem para com os autores, cúmplices ou encobridores ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do navio e de livre vontade nela fossem transportados.

Artigo 25.º

**Exclusões**

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados às seguintes pessoas:

- a) Todos aqueles cuja responsabilidade é garantida, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, nomeadamente em consequência da compropriedade do navio;
- b) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas na alínea anterior, assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- c) Representantes legais das pessoas coletivas ou sociedades comerciais responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções, bem como os empregados, assalariados e mandatários ao serviço do segurado; e
- d) Àqueles que, nos termos do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

2. Excluem-se igualmente da garantia do seguro quaisquer danos:

- a) No próprio navio;
- b) Nos bens transportados no navio, quer e verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
- c) A terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- d) Aos passageiros, quando transportados em contravenção ao disposto nas normas relativas ao respetivo transporte; e
- e) Devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

3. Excluem-se, ainda, da garantia do seguro:

- a) Os acidentes tipificáveis como de trabalho e doenças profissionais, seguros obrigatoriamente nos termos da legislação aplicável, e
- b) Os danos ou prejuízos que consistem em danos não patrimoniais e os lucros cessantes.

Artigo 26.º

**Valor mínimo do seguro para danos materiais e corporais**

1. O capital mínimo obrigatório para o seguro de responsabilidade civil, seja qual for a natureza dos danos por acidente ou séries de acidentes resultantes do mesmo evento, é fixado da seguinte forma:

- a) Danos materiais e corporais aos passageiros: 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) por

sinistro e por ano, com sub limite de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), por cada passageiro;

- b) Danos à bagagem: 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) com sub limite de 50.000\$00 (Cinquenta mil escudos), por bagagem de cada passageiro;

- c) Danos à carga: 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) por sinistro e por ano, com um sub limite de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) por unidade/peça.

2. O capital seguro total é o somatório dos capitais parcelares acima referidos.

3. Compete ao Banco de Cabo Verde atualizar, ouvido o departamento governamental responsável pelos transportes marítimos, os valores referidos no número anterior.

Artigo 27.º

**Prioridades de reparação**

1. Nos contratos de seguro previstos no presente diploma, o montante seguro repara, prioritariamente, as lesões corporais.

2. Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o valor seguro, os direitos dos lesados contra a seguradora reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante, sem prejuízo da responsabilização, pelo excedente, dos demais responsáveis.

3. A seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

Artigo 28.º

**Direito de regresso da seguradora**

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o civilmente responsável nos seguintes casos:

- a) Quando o acidente for dolosamente causado;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do navio causador do acidente;
- c) Deficientes ou inadequadas condições de amarração ou de segurança quando em ancoradouro ou em fundeamento;
- d) O navio seguro ser governado por pessoa não habilitada com a respetiva carta legal ou em estado de demência, embriaguez, sob o efeito de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- e) Sair contra a indicação ou proibição das autoridades competentes ou navegar ou permanecer em zona desaconselhada ou não autorizada pelas mesmas autoridades;
- f) Uso de motor de potência inadequada ao navio;

- g) O navio ser usado para fins não declarados no contrato de seguro, salvo em caso de salvação ou assistência de embarcações ou pessoas em perigo; e
- h) Atos e omissões dolosos do tomador do seguro, segurado, comissário ou mandatário ou de quem tiver direção efetiva do navio.

Artigo 29.º

#### Falecimento do segurado

O falecimento do segurado não anula o contrato de seguro, transmitindo-se os respetivos direitos e obrigações aos seus herdeiros.

### CAPÍTULO IV

#### SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS DE POLUIÇÃO NAS COSTAS

Artigo 30.º

##### Seguro de responsabilidade civil dos operadores

Os armadores para poderem exercer a atividade são, ainda, obrigados a efetuar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil por danos de poluição das costas e águas navegáveis, causados, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsabilizados.

Artigo 31.º

##### Capital

O capital mínimo obrigatório para o seguro obrigatório previsto no presente capítulo, seja qual for a amplitude dos danos, é fixado em 30.000.000\$00 (trinta milhões escudos).

Artigo 32.º

##### Ações

1. As ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de danos por poluição das costas e águas provocados pelos navios devem ser deduzidas, obrigatoriamente:

- a) Contra a seguradora, se o pedido formulado se contiver nos limites fixados para o seguro obrigatório; e
- b) Contra a seguradora e as pessoas civilmente responsáveis, quando o pedido formulado ultrapassar os limites referido na alínea anterior.

2. Nas ações referidas na alínea a) do número anterior, a seguradora pode, se assim o entender, fazer intervir o tomador do seguro.

3. Nas ações que sejam exercidas em processo cível é permitida a reconvenção contra o autor e a sua seguradora

Artigo 33.º

##### Navios estrangeiros

1. Os navios estrangeiros que façam escala ou se encontrem fundeados num porto nacional devem dispor de um seguro que cubra os danos consequentes de responsabilidade civil

por danos provocados a passageiros, outros terceiros e poluição no mínimo para os valores e coberturas constantes do presente diploma.

2. As condições, capital e coberturas, forma de efetivação e outros aspetos relevantes do seguro antes referido para navios estrangeiros devem ser definidos nos termos das Convenções Internacionais aplicáveis.

3. A autoridade marítima determina a expulsão do navio do porto ou do fundeadouro nacional em que se encontra sempre que verificado que o navio não possui o certificado de seguro exigido pelo número anterior, válido e eficaz.

4. Encontrando-se o navio detido ao abrigo da legislação relativa ao controlo de navios pelo Estado do porto, a expulsão apenas produz efeitos a partir do momento em que seja levantada a ordem de detenção.

5. A expulsão do navio do porto ou do fundeadouro é comunicada ao comandante do navio e à companhia responsável pelo navio, fazendo menção de que é proibido ao navio aceder a todos os portos e fundeadouros nacionais até que o proprietário do navio apresente o certificado de seguro exigido.

6. A decisão de expulsão é ainda imediatamente comunicada à Autoridade Portuária.

7. Compete à Autoridade Marítima recusar o acesso a portos e fundeadouros dos navios que tenham sido alvo de uma decisão de expulsão, nos termos previstos no presente artigo.

### CAPÍTULO V

#### FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 34.º

##### Fiscalização

Aos serviços territoriais da administração marítima, com jurisdição nas respetivas áreas de exercício, compete fiscalizar a observância do disposto no presente diploma bem como a instrução dos respetivos processos contraordenacionais.

Artigo 35.º

##### Navegação sem seguro e apreensão do navio

1. Aquele que puser em navegação um navio ou consentir que este navegue sem que o seguro obrigatório tenha sido efetuado, é sancionado com a coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

2. Ao armador que exerça a atividade sem que para tal disponha de seguro de responsabilidade civil válido, em violação do disposto no presente diploma é aplicada coima de montante mínimo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e máximo de 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos).

3. A não apresentação, nos termos do artigo 21.º, do certificado de seguro de responsabilidade civil, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data em que for solicitada pelas entidades fiscalizadoras, determina, para além da aplicação da coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), a apreensão do navio até que seja produzida a prova do respetivo seguro.

4. Em caso de acidente, a não apresentação referida no número anterior implica a apreensão do navio, a qual só é levantada quando for paga a indemnização devida, ou prestada caução pelo valor mínimo do seguro, ou comprovada a existência deste à data do acidente.

Artigo 36.º

#### Uso indevido de um certificado de responsabilidade civil

Quem fizer o uso indevido do certificado de responsabilidade civil incorre na coima de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos).

Artigo 37.º

#### Não acatamento da decisão de expulsão

O não acatamento da decisão de expulsão exarada pelo capitão do porto constitui contra ordenação sancionada, com a coima de 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos).

Artigo 38.º

#### Competência sancionatória

A aplicação das coimas previstas no presente capítulo é da competência dos serviços territoriais da administração marítima com jurisdição nas respetivas áreas de exercício.

Artigo 39.º

#### Pagamento da coima

1. A coima é paga no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da coima no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

3. Da aplicação da coima cabe recurso nos termos gerais.

Artigo 40.º

#### Ressalva da responsabilidade civil e criminal

O disposto nos artigos 35.º a 39.º não prejudica a eventual responsabilidade civil e ou criminal dos infratores.

Artigo 41.º

#### Sanções aplicáveis às seguradoras

A inobservância, por parte das seguradoras, das disposições do presente diploma e respetivas normas complementares é sancionada nos termos dos preceitos aplicáveis às contraordenações relativas ao exercício da atividade seguradora.

Artigo 42.º

#### Direito aplicável

Às contraordenações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral das infrações e sanções administrativas constantes do Livro XII do Código Marítimo Cabo Verde, bem como o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43.º

#### Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo

Ao Fundo de Garantia Automóvel, previsto no Decreto-lei n.º 17/2003, de 10 de fevereiro, é conferida competência para se ocupar de indemnização no setor de seguro marítimo, passando a denominar-se Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo, com a abreviatura de FGAM, mantendo-se sem qualquer outra alteração as normas que o regulam, que passam a ser extensivas ao seguro estabelecido pelo presente diploma.

Artigo 44.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de novembro de 2015

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 21 de dezembro de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—————oço—————

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

—————

Gabinete da Ministra

**Portaria nº 75/2015**

**de 31 de dezembro**

A progressiva internacionalização das empresas e o crescimento das transacções económicas mundiais entre entidades relacionadas determina, no plano fiscal, uma especial necessidade de controlo dos preços de transferência. A valorização das transacções entre aquelas entidades pode afectar significativamente o resultado tributável, devendo merecer uma especial preocupação das autoridades tributárias.

A reforma do IRPC definiu, no respectivo Código, as linhas mestras do regime dos preços de transferência, tais como o conceito de relações especiais, o princípio de plena concorrência e os métodos a aplicar na análise dos preços praticados entre entidades relacionadas.

Este regime tem como elemento central o princípio de plena concorrência, por se entender que a sua adopção permite alcançar uma paridade no tratamento fiscal entre as empresas integradas em grupos internacionais

e empresas independentes, procurando ainda neutralizar certas práticas potenciais de evasão fiscal e assegurar a consequente protecção da base tributável.

O princípio está incorporado nos modelos de convenção destinados a eliminar a dupla tributação nos impostos sobre o rendimento, e as regras sobre a sua aplicação têm vindo a ser desenvolvidas em sucessivos relatórios produzidos e divulgados pelo Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE. As *Guidelines* da OCDE sobre preços de transferência constituem, a tal respeito, uma fonte de elevada importância.

A presente portaria contém as regras de aplicação dos vários de métodos que o artigo 65.º do Código do IRPC estabelece para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente estabelecidos em situação de plena concorrência. Adopta-se o regime de obrigatoriedade de recurso ao método mais apropriado para cada operação, por se revelar mais apto a produzir a melhor estimativa de um preço independente e assegurar o mais elevado grau de compatibilidade entre operações vinculadas e operações entre partes independentes, tomando em linha de conta os factos e circunstâncias do caso concreto, o conjunto dos dados disponíveis e a fiabilidade relativa dos vários métodos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra das Finanças e Planeamento, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DAS REGRAS GERAIS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### Artigo 1.º

##### Aprovação

A presente Portaria visa regulamentar a aplicação das regras sobre preços de transferência, de acordo com estabelecido no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRPC).

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1. O princípio enunciado no n.º 1 do artigo 3.º é aplicável a:

- a) Operações vinculadas realizadas entre sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma entidade não residente;
- b) Operações realizadas entre uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável, incluindo as realizadas entre um estabelecimento estável situado em território cabo-verdiano e outros estabelecimentos estáveis da mesma entidade situados fora deste território;
- c) Operações vinculadas realizadas entre entidades residentes em território cabo-verdiano por sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

#### Artigo 3.º

##### Regras gerais sobre o princípio de plena concorrência

1. Nas operações efectuadas entre um sujeito passivo do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e qualquer outra entidade, sujeita ou não a este imposto, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos e condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

2. A aplicação do princípio enunciado no n.º 1 deve, como regra, basear-se numa análise individualizada das operações, excepto naquelas situações, nomeadamente as enumeradas nas alíneas seguintes, em que a análise pode ser efectuada numa base agregada ou por séries de operações, desde que se trate de operações tão intimamente interligadas ou continuadas que a sua desagregação conduziria à perda de funcionalidade ou valor, ou quando se revele impraticável a determinação do preço para cada operação, quer pelos elevados custos associados quer pela inexistência ou insuficiência de informação sobre operações comparáveis:

- a) Fornecimento continuado de bens ou serviços;
- b) Cedência do direito de exploração de elementos incorpóreos acompanhada de outras prestações;
- c) Fixação dos preços de bens que apresentem complementaridade funcional ou identidade tipológica, como sejam os inseridos numa linha de produtos.

3. Para efeitos desta portaria, salvo quando de disposição expressa ou do contexto resulte um sentido contrário, considera-se que:

- a) O termo «operações» abrange as operações financeiras e, bem assim, as operações comerciais, incluindo qualquer operação ou série de operações que tenha por objecto bens corpóreos ou incorpóreos, direitos ou serviços, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo, ou de uma alteração de estruturas de negócio, em especial quando esta envolva transferência de elementos incorpóreos ou compensação de danos emergentes ou lucros cessantes;
- b) O termo «operações vinculadas» refere-se a operações realizadas entre «entidades relacionadas»;
- c) O termo «operações não vinculadas» refere-se a operações realizadas entre entidades independentes;
- d) O termo «entidades relacionadas» refere-se a entidades entre as quais existem relações especiais nos termos do artigo 66.º do código do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;
- e) O termo «entidade pertencente ao mesmo grupo» refere-se a entidade ligada ao sujeito passivo por relações compreendidas em alguma das alíneas do artigo 66.º do código do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.



## Artigo 4.º

**Ajustamentos ao lucro tributável**

Sempre que os termos e condições de uma operação vinculada em que intervenha um sujeito passivo difiram dos que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, deve aquele efectuar, nos termos do artigo 65º, n.ºs 4, 5 e 6, do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, as correções necessárias.

## CAPÍTULO II

**DOS MÉTODOS DE DETERMINAÇÃO DOS  
PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA  
DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DE PLENA  
CONCORRÊNCIA**

## Artigo 5.º

**Determinação do método mais apropriado**

1. O sujeito passivo deve adoptar, para determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método mais apropriado a cada operação ou série de operações, tendo em conta o seguinte:

- a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;
- b) O método do fraccionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro método apropriado aos factos e às circunstâncias específicas de cada operação que satisfaça o princípio enunciado no n.º 1 do artigo 3.º desta portaria, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.

2. Considera-se como método mais apropriado para cada operação ou série de operações aquele que é susceptível de fornecer a melhor e mais fiável estimativa dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados numa situação de plena concorrência, devendo ser feita a opção pelo método mais apto a proporcionar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e outras não vinculadas e entre as entidades seleccionadas para a comparação, que conte com melhor qualidade e maior quantidade de informação disponível para a sua adequada justificação e aplicação e que implique o menor número de ajustamentos para efeitos de eliminar as diferenças existentes entre os factos e as situações comparáveis.

3. Duas operações reúnem as condições para serem consideradas comparáveis se são substancialmente idênticas, o que significa que as suas características económicas e financeiras relevantes são análogas ou suficientemente similares, de tal modo que as diferenças existentes entre as operações ou entre as empresas nelas intervenientes não são susceptíveis de afectar de forma significativa os

termos e condições que se praticariam numa situação normal de mercado ou, sendo-o, é possível efectuar os necessários ajustamentos que eliminem os efeitos relevantes provocados pelas diferenças verificadas.

4. Sempre que existam dúvidas fundadas acerca da fiabilidade dos valores que seriam obtidos com a aplicação de um dado método, o sujeito passivo deve tentar confirmar tais valores mediante a aplicação de outros métodos, de forma isolada ou combinada.

5. Se, no âmbito de aplicação de um método, a utilização de duas ou mais operações não vinculadas comparáveis ou a aplicação de mais de um método considerado igualmente apropriado conduzir a um intervalo de valores que assegurem um grau de comparabilidade razoável, não se torna necessário proceder a qualquer correcção, caso as condições relevantes da operação vinculada, nomeadamente o preço ou a margem de lucro, se situarem dentro desse intervalo.

## Artigo 6.º

**Factores de comparabilidade**

1. Para efeitos do artigo anterior, o grau de comparabilidade entre uma operação vinculada e uma operação não vinculada deve ser avaliado, tendo em conta, designadamente, os seguintes factores:

- a) As características específicas dos bens, direitos ou serviços que, sendo objecto de cada operação, são susceptíveis de influenciar o preço das operações, em particular as características físicas, a qualidade, a quantidade, a fiabilidade, a disponibilidade e o volume de oferta dos bens, a forma negocial, o tipo, a duração, o grau de protecção e os benefícios antecipados pela utilização do direito e a natureza e a extensão dos serviços;
- b) As funções desempenhadas pelas entidades intervenientes nas operações, tendo em consideração os activos utilizados e os riscos assumidos;
- c) Os termos e condições contratuais que definem, de forma explícita ou implícita, o modo como se repartem as responsabilidades, os riscos e os lucros entre as partes envolvidas na operação;
- d) As circunstâncias económicas prevaletentes nos mercados em que as respectivas partes operam, tais como a sua localização geográfica e dimensão, o custo da mão-de-obra e do capital nos mercados e a posição concorrencial dos compradores e vendedores;
- e) A estratégia das empresas, contemplando, entre os aspectos susceptíveis de influenciar o seu funcionamento e conduta normal, a prossecução de actividades de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, o grau de diversificação da actividade, o controle do risco e os esquemas de penetração no mercado ou de manutenção ou reforço de quota;
- f) Outras características relevantes quanto à operação em causa ou às empresas envolvidas.

## Artigo 7.º

**Método do preço comparável de mercado**

1. A adopção do método do preço comparável de mercado requer o grau mais elevado de comparabilidade com incidência tanto no objecto e demais termos e condições da operação como na análise funcional das entidades intervenientes.

2. Este método pode ser utilizado, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Quando o sujeito passivo ou uma entidade pertencente ao mesmo grupo realiza uma transação da mesma natureza que tenha por objecto um serviço ou produto idêntico ou similar, em quantidade ou valor análogos, e em termos e condições substancialmente idênticos, com uma entidade independente no mesmo ou em mercados similares;
- b) Quando uma entidade independente realiza uma operação da mesma natureza que tenha por objecto um serviço ou um produto idêntico ou similar, em quantidade ou valor análogos, e em termos e condições substancialmente idênticos, no mesmo mercado ou em mercados similares.

3. Sempre que uma operação vinculada e uma operação não vinculada não sejam substancialmente comparáveis, o sujeito passivo deve identificar e quantificar os efeitos provocados pelas diferenças existentes nos preços de transferência, que devem ser de natureza secundária, procedendo aos ajustamentos necessários para os eliminar, por forma a determinar um preço ajustado correspondente ao de operação não vinculada comparável.

## Artigo 8.º

**Método do preço de revenda minorado**

1. A aplicação do método do preço de revenda minorado tem como base o preço de revenda praticado pelo sujeito passivo numa operação, realizada com uma entidade independente, tendo por objecto um produto adquirido a uma entidade com a qual esteja em situação de relações especiais, ao qual é subtraída a margem de lucro bruto praticada por uma terceira entidade numa operação comparável e com igual nível de representatividade comercial.

2. A margem de lucro bruto comparável pode ser determinada tomando como base de referência a margem sobre o preço de revenda praticada numa operação não vinculada comparável efectuada por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente.

3. A margem de lucro bruto deve possibilitar ao sujeito passivo a cobertura dos seus custos de venda e outros custos operacionais e proporcionar ainda um lucro que, em condições normais de mercado, constitua para uma entidade independente uma remuneração apropriada, tendo em conta as funções exercidas, os activos utilizados e os riscos assumidos.

4. Quando as operações não são substancialmente comparáveis em todos os aspectos considerados relevantes e

as diferenças têm efeito significativo sobre a margem bruta, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a cobertura de custos e uma margem de lucro ajustada correspondente à de operação não vinculada comparável.

## Artigo 9.º

**Método do custo majorado**

1. A aplicação do método do custo majorado tem como base o montante dos custos suportados por um fornecedor de um produto ou serviço fornecido numa operação vinculada, ao qual é adicionada a margem de lucro bruto praticada numa operação, não vinculada comparável.

2. A margem de lucro bruto adicionada aos custos pode ser determinada tomando como base de referência a margem de lucro bruto praticada numa operação não vinculada comparável efectuada pelo sujeito passivo, por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente, devendo, em qualquer dos casos, as referidas entidades exercer funções similares, utilizar o mesmo tipo de ativos e assumir idênticos riscos, bem como, preferencialmente, transacionar produtos ou serviços similares com entidades independentes e adotar um sistema de custeio idêntico ao praticado na operação comparável.

3. Sempre que as operações não sejam comparáveis em todos os aspetos considerados relevantes e as diferenças produzam um efeito significativo sobre a margem de lucro bruto, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a margem bruta ajustada correspondente à de operação não vinculada comparável.

## Artigo 10.º

**Método do fracionamento do lucro**

1. O método do fracionamento do lucro é utilizado para repartir o lucro global derivado de operações complexas ou de séries de operações vinculadas realizadas de forma integrada entre as entidades intervenientes.

2. A modalidade de aplicação do método admitida consiste em determinar o lucro global obtido pelas partes intervenientes nas operações vinculadas e, de seguida, proceder ao seu fracionamento entre aquelas entidades, tendo como critério o do valor relativo da contribuição de cada uma para a realização das operações, considerando para esse efeito as funções exercidas, os ativos utilizados e os riscos assumidos por cada uma e, bem assim, tomando como referência dados externos fiáveis que indiquem como é que entidades independentes exercendo funções comparáveis, utilizando o mesmo tipo de ativos e assumindo riscos idênticos teriam avaliado as suas contribuições.

3. Em alternativa, é admitida outra modalidade de aplicação do método, a qual consiste no fracionamento do lucro global das operações em duas fases:

- a) Na primeira, a cada uma das entidades intervenientes é atribuída uma fração do lucro global que reflita a remuneração apropriada suscetível de ser obtida com o tipo de operações que realiza,

determinando-se a partir de dados comparáveis sobre as remunerações normalmente obtidas por entidades independentes quando realizam operações similares e tendo em consideração as funções exercidas, os ativos utilizados e os riscos assumidos, podendo ser usado, para este efeito, qualquer dos restantes métodos;

- b) Na segunda, procede-se ao fracionamento do lucro ou do prejuízo residual entre cada uma das entidades, em função do valor relativo da sua contribuição, tendo em conta as funções relevantes exercidas, os ativos utilizados e os riscos assumidos e recorrendo, para o efeito, à informação externa disponível que forneça indicações sobre o modo como partes independentes repartiriam o lucro ou o prejuízo em circunstâncias similares, sendo o lucro assim atribuído utilizado para determinar o preço.

4. Este método pode ser utilizado sempre que:

- a) As operações vinculadas revelem um elevado grau de integração, tornando difícil avaliar as operações de forma individualizada;
- b) A existência de ativos incorpóreos de elevado valor e especificidade torne impossível estabelecer um grau apropriado de comparabilidade com operações não vinculadas e não permita a aplicação dos restantes métodos.

5. Sempre que as operações realizadas não sejam comparáveis em todos os aspectos considerados relevantes, e as diferenças identificadas produzam um efeito significativo na análise do fracionamento do lucro, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a repartição do lucro global correspondente à de operações

Artigo 11.º

#### Método da margem líquida da operação

1. O método da margem líquida da operação baseia-se no cálculo da margem de lucro líquido obtida por um sujeito passivo numa operação ou numa série de operações vinculadas tomando como referência a margem de lucro líquido obtida numa operação não vinculada comparável efetuada pelo sujeito passivo, por uma entidade pertencente ao mesmo grupo, por uma entidade independente, ou por indicadores de margem derivados de amostras de entidades fundamentadamente consideradas comparáveis.

2. A margem de lucro líquido é calculada relativamente a um indicador apropriado, de acordo com as circunstâncias e características de cada operação, bem como a natureza da atividade, podendo ser representado pelas vendas, custo ou activos utilizados, ou outra grandeza relevante.

3. Sempre que as operações ou as empresas nelas intervenientes não sejam comparáveis em todos os aspetos considerados relevantes e as diferenças identificadas produzam um efeito significativo na margem de lucro líquido das operações, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a margem de lucro líquido ajustada, correspondente à de operação não vinculada comparável.

### CAPÍTULO III

#### DOS ACORDOS CELEBRADOS ENTRE ENTIDADES RELACIONADAS

Artigo 12.º

##### Acordos de partilha de custos

1. Há acordo de partilha de custos quando duas ou mais entidades acordam em repartir entre si os custos e os riscos de produzir, desenvolver ou adquirir quaisquer bens, direitos ou serviços, de acordo com o critério da proporção das vantagens ou benefícios que cada uma das partes espera vir a obter da sua participação no acordo, nomeadamente do direito a utilizar os resultados alcançados em projetos de investigação e desenvolvimento sem o pagamento de qualquer contraprestação adicional.

2. No acordo de partilha de custos existente entre entidades relacionadas, a aplicação do princípio referido no artigo 3.º determina a existência de uma relação de equivalência entre o valor da contribuição imposta a cada uma das partes no acordo e o valor da contribuição que seria imposta ou aceite por uma entidade independente em condições comparáveis.

3. A quota-parte nas contribuições totais que é da responsabilidade de cada participante deve ser equivalente à quota-parte que lhe for atribuída nas vantagens ou benefícios globais resultantes do acordo, avaliada através de estimativas dos rendimentos adicionais a auferir no futuro ou das economias de custos que se espera obter, podendo, para esse feito, no caso de não ser possível uma avaliação direta e individualizada daquelas contrapartidas, ser utilizada uma chave de repartição apropriada, que tenha em conta a natureza da atividade objeto do acordo e um indicador que reflita de forma adequada as vantagens ou benefícios esperados, nomeadamente o volume de negócios, os custos como o pessoal, o valor acrescentado ou o capital investido.

4. Quando a contribuição de um participante para um acordo de partilha de custos não tiver correspondência equivalente na parte que lhe for atribuída nas vantagens ou benefícios esperados, deve haver lugar a uma compensação adequada de modo que seja restabelecido o necessário equilíbrio.

5. Para efeitos da determinação do lucro tributável, as contribuições efetuadas por um participante num acordo de partilha de custos devem ser tratadas de acordo com o regime que seria aplicável às despesas que o sujeito passivo realizaria se desenvolvesse diretamente as mesmas atividades, ou se adquirisse, numa operação não vinculada comparável, bens, direitos ou serviços idênticos aos que são utilizados no âmbito do acordo.

6. Os custos globais, que, nos termos do acordo, sejam objeto de partilha pelos participantes, são calculados líquidos de subsídios ou de outras contrapartidas recebidas, que tenham o mesmo efeito destes, não sendo aceite qualquer majoração desses custos por aplicação de margens de lucro.

7. No caso de acordos de aquisição conjunta de bens, direitos ou serviços, o débito do custo de aquisição destes deve ser acrescido de margem adequada aos custos de estrutura da entidade adquirente.

## Artigo 13.º

**Acordos de prestação de serviços intragrupo**

1. Há acordo de prestação de serviços intragrupo quando uma entidade membro de um grupo disponibiliza ou realiza para os outros membros do mesmo um amplo conjunto de atividades, designadamente de natureza administrativa, técnica, financeira ou comercial.

2. No acordo de prestação de serviços intragrupo existente entre entidades relacionadas a aplicação do princípio referido no artigo 3.º exige que a atividade prestada constitua um serviço com valor económico que justifique, para o membro do grupo que dele é destinatário, o pagamento de um preço ou a assunção de um encargo que este estaria disposto a pagar ou a assumir em relação a uma entidade independente ou, bem assim, a realização de uma atividade a executar para si próprio.

3. Na determinação do preço de transferência de um serviço cujo valor económico esteja justificado nos termos do número anterior, devem ser utilizados os métodos descritos no capítulo II, com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O método do preço comparável de mercado deve ser considerado como método mais apropriado quando os serviços são idênticos ou substancialmente similares, quanto à sua natureza, qualidade, quantidade e frequência, aos prestados por entidades independentes ou quando, no quadro de uma atividade normal e habitual, são prestados a entidades independentes em mercados similares e em termos e condições comparáveis;

b) O método do custo majorado deve ser considerado como o método mais apropriado sempre que não se disponha de dados com qualidade e quantidade suficientes para aplicar o método referido na alínea anterior e quando, após uma análise das funções exercidas, ativos utilizados e riscos assumidos, seja possível estabelecer o mais elevado grau de comparabilidade com operações similares não vinculadas, sendo indispensável para este efeito, designadamente, que a estrutura dos custos suportados pelo prestador seja substancialmente idêntica à de entidade independente ou à de entidade pertencente ao mesmo grupo em operação não vinculada comparável, ou passe a sê-lo mediante a realização dos ajustamentos necessários.

4. A contraprestação devida pelos serviços prestados intragrupo deve incluir uma margem de lucro apropriada, devendo ser tidos em conta para esse efeito todos os aspetos considerados relevantes, designadamente as alternativas económicas disponíveis ao destinatário, a natureza da atividade de prestação dos serviços, a relevância dessa atividade para o grupo, a eficiência relativa do prestador do serviço e qualquer vantagem que o grupo retire de tal atividade, bem como a qualidade em que o prestador dos serviços intervém, sendo de distinguir as situações em que atua unicamente como agente na aquisição dos serviços a terceiros por conta do grupo daquelas em que os presta diretamente.

5. Na determinação do preço dos serviços deve ser adotado o método direto, nos termos do qual o valor faturado é estabelecido de forma específica para cada tipo de serviços, sempre que os respetivos custos sejam individualizáveis e passíveis de quantificação.

6. Nos casos em que não for possível a aplicação do método direto deve ser adotado o método indireto, o qual consiste em repartir os custos globais de serviços prestados pelas várias entidades do grupo com base numa chave de repartição apropriada, que traduza a quota-parte do valor dos serviços atribuível a cada uma das entidades destinatárias e que permita obter um custo análogo ao que entidades independentes estariam dispostas a aceitar em operação não vinculada comparável.

7. A chave de repartição referida no número anterior deve ser construída com base em indicadores que reflitam de forma adequada a natureza e a utilização dos serviços prestados, podendo ser aceites, designadamente, o volume de vendas, a margem de lucro bruto, as despesas com o pessoal e as unidades produzidas ou vendidas.

**CAPÍTULO IV****DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS SUJEITOS PASSIVOS**

## Artigo 14.º

**Processo de documentação fiscal**

1. O sujeito passivo deve dispor, nos termos do n.º 3 do artigo 66.º do código do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, de informação e documentação respeitantes à política adotada na determinação dos preços de transferência e manter, de forma organizada, elementos aptos a provar:

a) A paridade de mercado nos termos e condições acordados, aceites e praticados nas operações efetuadas com entidades relacionadas;

b) A seleção e utilização do método ou métodos mais apropriados de determinação dos preços de transferência que proporcionem uma maior aproximação aos termos e condições praticados por entidades independentes e que assegurem o mais elevado grau de comparabilidade das operações ou séries de operações efetuadas com outras substancialmente idênticas realizadas por entidades independentes em situação normal de mercado.

2. Ficam obrigadas à elaboração de um dossier de preços de transferência as entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas que sejam:

a) Classificadas como “Grandes Contribuintes “ nos termos do regulamento próprio;

b) Beneficiárias de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário;

c) Estabelecimentos estáveis de entidades não residentes;

d) E as entidades que a administração fiscal designar para o efeito.

## Artigo 15.º

**Informação relevante**

Para dar cumprimento à obrigação referida no nº 2 do artigo anterior, o sujeito passivo deve obter ou produzir e manter elementos informativos, designadamente quanto aos seguintes aspetos:

- a) Descrição e caracterização da situação de relações especiais que seja aplicável às entidades com as quais realiza operações comerciais, financeiras ou de outra natureza;
- b) Caracterização da atividade exercida pelo sujeito passivo e pelas entidades relacionadas com as quais realiza operações e, em relação a cada uma destas, indicação discriminada, por natureza das operações, dos valores das mesmas registados pelo sujeito passivo nos últimos três anos, ou pelo período em que estas tenham tido lugar, se inferior;
- c) Identificação detalhada dos bens, direitos ou serviços que são objeto das operações vinculadas, e dos termos e condições estabelecidos, quando tal informação não resulte dos contratos celebrados;
- d) Descrição das funções exercidas, ativos utilizados e riscos assumidos, quer pelo sujeito passivo, quer pelas entidades relacionadas envolvidas nas operações vinculadas;
- e) Diretrizes relativas à aplicação da política adotada em matéria de preços de transferência, independentemente da forma ou designação que lhes seja atribuída, que contenham instruções nomeadamente sobre as metodologias a utilizar, os procedimentos de recolha de informação, em especial de dados comparáveis internos e externos, as análises a efetuar para avaliar a comparabilidade das operações e as políticas de custeio e de margens de lucro praticadas;
- f) Contratos e outros atos jurídicos praticados tanto com entidades relacionadas como com entidades independentes, com as modificações que ocorram e com informação histórica sobre o respetivo cumprimento, devendo ainda ser fornecidos, quando não constem expressamente dos instrumentos jurídicos existentes ou quando a prática seguida se afaste do neles acordados, os elementos seguintes:
  - i) Definição do âmbito de intervenção das partes envolvidas;
  - ii) Condições de entrega dos produtos e atividades acessórias envolvidas, designadamente serviços pós-venda, assistência técnica e garantias;
  - iii) Preço e, se necessário, respetiva forma de cálculo, e, ainda, se esta estiver associada a pressupostos, a indicação dos mesmos e das circunstâncias em que ficam sujeitos a revisão;

iv) Duração acordada ou prevista e modalidades de extinção admitidas;

v) Penalidades e o respetivo procedimento de cálculo para a mora no cumprimento ou o incumprimento;

g) Explicação sobre a aplicação do método ou métodos adotados para a determinação do preço de plena concorrência em relação a cada operação e indicação das razões justificativas da seleção do método considerado mais apropriado;

h) Informação sobre os dados comparáveis utilizados, evidenciando, no caso de recurso a entidade externa especializada em estudos de mercado, a justificação da seleção, nos casos em que se justifique, a ficha técnica dos estudos e, bem assim, uma análise de sensibilidade e segurança

i) Quaisquer outras informações, dados ou documentos considerados relevantes para a determinação do preço de plena concorrência, da comparabilidade das operações ou dos ajustamentos realizados.

## Artigo 16.º

**Documentação de suporte à informação relevante**

1. As informações referidas nos artigos anteriores devem ter como suporte documentos produzidos pelo sujeito passivo ou por terceiros e reportar-se ao exercício da realização das operações, podendo consistir em:

- a) Publicações oficiais, relatórios, estudos e bases de dados elaborados por entidades públicas ou privadas;
- b) Listas de preços ou de cotações divulgadas por bolsas de valores mobiliários e bolsas de mercadorias;
- c) Contratos ou outros atos jurídicos praticados quer com entidades relacionadas, quer com entidades independentes, bem como documentação prévia à sua elaboração e os textos de modificação ou aditamento aos mesmos;
- d) Outros documentos emitidos relativamente às operações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos das regras fiscais e comerciais aplicáveis.

2. Quando se trate de operações de carácter continuado, com início em exercícios anteriores, devem os sujeitos passivos proceder à atualização da informação a que se refere o número anterior, caso os factos e as circunstâncias associados às operações tenham sido substancialmente alterados.

3. Os documentos que contenham informação em língua estrangeira, quando solicitada a sua apresentação pelos serviços da inspeção fiscal, devem ser traduzidos previamente para a língua portuguesa, sem prejuízo de esta poder, a requerimento do obrigado à apresentação, dispensar a tradução por se mostrar acessível o conhecimento do conteúdo desses documentos na língua original.

## Artigo 17.º

**Documentação relativa a acordos de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo**

1. A documentação relativa a acordos de partilha de custos deve conter, entre outros, os seguintes elementos informativos:

- a) Identificação dos participantes e de outras entidades relacionadas que participarão na atividade objeto do acordo ou que poderão vir a explorar ou utilizar os resultados daquela atividade;
- b) Natureza e tipo de atividades desenvolvidas no âmbito do acordo;
- c) Identificação e bases de avaliação da quota-parte de cada participante nas vantagens ou benefícios esperados;
- d) Processo de prestação de contas e métodos utilizados para repartição dos custos, incluindo os cálculos a efetuar para determinar a contribuição de cada participante;
- e) Descrição do método utilizado para efetuar ajustamentos nas contribuições dos participantes motivados por alterações nos pressupostos que serviram de bases ao acordo ou por modificações substanciais neles introduzidos posteriormente;
- f) Duração prevista para o acordo;
- g) Procedimentos de adesão e exclusão de um participante do âmbito do acordo, bem como os procedimentos destinados a pôr-lhe termo e, em qualquer dos casos, as respetivas consequências.

2. A documentação relativa a acordos de prestação de serviços intragrupo deve conter os seguintes elementos informativos:

- a) Cópia do contrato ou de outros elementos que permitam evidenciar existência do acordo;
- b) Descrição dos serviços objeto do acordo;
- c) Identificação das entidades beneficiárias dos serviços;
- d) Identificação dos encargos que são imputáveis aos serviços e critérios utilizados para a respetiva repartição.

## CAPÍTULO V

**DO AJUSTAMENTO CORRELATIVO**

## Artigo 18.º

**Ajustamento correlativo**

1. Quanto a Direcção-Geral dos Impostos proceda a correções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ou de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, na determinação do lucro tributável deste último deve ser efetuado o ajustamento adequado que seja reflexo das correções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

2. Pode a Direcção-Geral dos Impostos proceder igualmente ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Cabo Verde e nos termos e condições neles previstos.

## CAPÍTULO VI

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

## Artigo 19.º

**Avaliação**

As normas constantes da presente Portaria deverão ser analisadas e, eventualmente, revistas quando existir um acervo de informação considerado suficiente sobre os resultados da respetiva aplicação, designadamente no tocante aos custos de cumprimentos que delas resultarem para os contribuintes e do seu impacto no combate à evasão fiscal.

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 12 de Novembro de 2015. – A Ministra, *Cristina Duarte*

**Portaria n.º 76/2015**

de 31 de dezembro

O artigo 55.º do Código do IRPC, dispõe que para efeitos de determinação das mais-valias ou das menos-valias resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que opere, que tenha por objecto partes de capital, propriedades de investimento, activos fixos tangíveis, activos intangíveis, ou activos não correntes detidos para venda e, bem assim, activos derivados de sinistro ou resultantes de afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida, o valor de aquisição deva ser actualizado mediante aplicação de coeficientes de desvalorização da moeda sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição.

Dispõe ainda o artigo 55.º do Código do IRPC, que esses coeficientes de desvalorização da moeda devem ser publicados em portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IRPC;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição; manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada a tabela dos coeficientes de desvalorização da moeda.

## Artigo 2º

**Tabela dos coeficientes de desvalorização da moeda**

Para efeitos do cálculo da mais e menos valia a que se refere o artigo 54.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, e para os efeitos previstos no artigo 55.º do mesmo Código, quando à data da realização tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, o valor de aquisição deve ser actualizado com os seguintes coeficientes de desvalorização:

Ano de aquisição do activo	Coeficiente
Até 1990	2,4
1991	2,4
1992	2,4
1993	2,4
1994	2,3
1995	2,2
1996	2,2
1997	2
1998	2
1999	1,9
2000	1,9
2001	1,9
2002	1,9
2003	1,9
2004	1,8
2005	1,8
2006	1,8
2007	1,7
2008	1,7
2009	1,5
2010	1,4
2011	1,3
2012	1,3
2013	1,2
2014	1,2
2015	1,0

## Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 12 de Novembro de 2015. – A Ministra, *Cristina Duarte*

**Portaria nº 77/2015**

de 31 de dezembro

Um dos objectivos da Reforma Financeira do Estado é a consolidação das Contas Públicas, baseada nos princípios de rigor, transparência, boa gestão e disciplina financeira.

Com a aprovação do Plano Nacional da Contabilidade Pública, criou-se para o Estado um instrumento de gestão e protecção da integridade patrimoniais, indispensável a qualquer organização económica, de forma a assegurar a eficácia na prossecução de interesse público. Para a

sua materialização há necessidade de criar instrumento transmissor da informação contabilística, indispensável aos diferentes utilizadores das mesmas.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 10/2006, de 30 de Janeiro, que aprova o Plano Nacional da Contabilidade Pública (PNCP), e de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º são objectos de aprovação os modelos das demonstrações financeiras nele previsto.

Estes instrumentos contabilísticos aplicam-se a todas as entidades referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2006, de 30 de Janeiro.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10/2006, de 30 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

1. A presente Portaria tem como objeto a aprovação dos modelos das demonstrações financeiras para as diferentes entidades que aplicam o PNCP, que se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2. Os modelos de demonstrações financeiras referidos no número anterior constituem um referencial que contempla a informação a apresentar pelas entidades que se aplicam o PNCP, podendo ser adicionadas linhas de itens se tal for relevante para a melhor compreensão da sua posição e desempenho financeiros, devendo ser removidas linhas de itens sempre que, em simultâneo para todas as datas de relato, não existem quantias a apresentar.

Artigo 2.º

**Modelos das demonstrações financeiras**

1. Os modelos das demonstrações financeiras referidas no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10/2006, de 30 de Janeiro constam dos anexos ao presente diploma e são os seguintes:

- a) Modelo 1: Balanço;
- b) Modelo 2: Demonstração do Resultado por Natureza;
- c) Modelo 3: Demonstração do Resultado por Funções;
- d) Modelo 4: Demonstração das Alterações na Situação Líquida;
- e) Modelo 5: Demonstração dos Fluxos de Disponibilidades.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 15 de Dezembro de 2015. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

## Modelo 1 - Balanço

Entidade: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BALANÇO \_\_\_\_\_ (a) \_\_\_\_\_ EM MILHÕES DE ECV

Nota	Código de Conta	Designação ACTIVO	Valor			
			N			N-1
			AB	AP	AL	AL
		<b>ACTIVO</b>				
		<i>ACTIVO FIXO:</i>				
		Imobilizações do Domínio Público:				
	471 (4871)	Terrenos e Recursos Naturais do Domínio Público	x	x	x	x
	472 (4872)	Infra-estruturas	x	x	x	x
	473 (4873)	Valor Actualizado dos Direitos de Concessão a Receber	x	x	x	x
	477 (4877+4878)	Construções e Equipamentos Militares	x	x	x	x
	478	Imobilizações do Domínio Público em Curso	x		x	x
	479 (4879)	Outras Imobilizações do Domínio Público	x	x	x	x
		(A)	x	x	x	x
		Imobilizações de Aplicações do Fundo da PSFP:				
	461 (4961)	Aplicações em Instituições Financeiras	x	x	x	x
	462 (4962)	Aplicações em Instituições não Financeiras	x	x	x	x
	463 (4963)	Outras Aplicações	x	x	x	x
		(B)	x	x	x	x
		Participação na Situação Líquida do Sector Público Administrativo:				
	451	Participação na Situação Líquida dos Municípios	x		x	x
	452	Participação na Situação Líquida dos Institutos	x		x	x
	459	Participação na Situação Líquida Doutras Entidades do SPA	x		x	x
		(C)	x		x	x
		Imobilizações Incorpóreas:				
	431 (4831)	Despesas de Instalação e Expansão	x	x	x	x
	432 (4832)	Despesas de Desenvolvimento	x	x	x	x
	433 (4833)	Propriedade Industrial e Outros Direitos	x	x	x	x
	434 (4834)	Aplicações Informáticas	x	x	x	x
	435 (4835)	Conservações Plurianuais em Bens Alheios	x	x	x	x
	439 (4839)	Outras Imobilizações Incorpóreas	x	x	x	x
	443	Imobilizações em Curso - de Imobilizações Incorpóreas	x		x	x
	449	Adiantamentos por Conta de Imobilizações Incorpóreas	x		x	x
		(D)	x	x	x	x
		Imobilizações Corpóreas:				
	421 (4821)	Terrenos e Recursos Naturais	x	x	x	x
	422 (4822)	Edifícios e Outras Construções	x	x	x	x
	423 (4823)	Equipamento Básico	x	x	x	x
	424 (4824)	Taras e Vasilhame	x	x	x	x
	425 (4825)	Equipamentos de Carga e Transporte	x	x	x	x
	426 (4826)	Equipamentos Administrativo e Social	x	x	x	x
	427 (4827)	Ferramentas	x	x	x	x
	429 (4829)	Outras Imobilizações Corpóreas	x	x	x	x
	442	Imobilizações em Curso - de Imobilizações Corpóreas	x		x	x
	448	Adiantamentos por Conta de Imobilizações Corpóreas	x		x	x
		(E)	x	x	x	x
		Imobilizações Financeiras:				
	(b)	Partes de Capital - Empresas do Grupo	x	x	x	x
	4113 (49113)	Partes de Capital - Empresas Associadas	x	x	x	x
	4114 (49114)	Partes de Capital - Instituições Financeiras Supranacionais	x	x	x	x
	41152 (491152)	Partes de Capital - Outras Empresas - Diversas	x	x	x	x
	(c)	Obrigações - Empresas do Grupo	x	x	x	x
	4123 (49123)	Obrigações - Empresas Associadas	x	x	x	x
	4124 (49124)	Obrigações - Instituições Financeiras Internacionais	x	x	x	x
	41252 (491252)	Obrigações - Outras Empresas - Diversas	x	x	x	x
		Obrigações - Títulos da Dívida Pública das Outras				
	4126 (49126)	Entidades do SPA	x	x	x	x
	413 (4913)	Outros Títulos Financeiros	x	x	x	x
	414 (4914)	Investimentos Financeiros em Imobilizações Corpóreas	x	x	x	x
	419 (4919)	Outras Aplicações Financeiras	x	x	x	x
	441	Imobilizações em Curso - de Imobilizações Financeiras	x		x	x
	447	Adiantamentos por Conta de Imobilizações Financeiras	x		x	x
		(F)	x	x	x	x
		Imobilizações de Aplicações de Reservas de Superavits:				
	401 (4901)	Aplicações em Instituições Financeiras	x	x	x	x
	402 (4902)	Aplicações em Instituições não Financeiras	x	x	x	x
	403 (4903)	Outras Aplicações	x	x	x	x
		(G)	x	x	x	x
	(d)	Dívidas de Terceiros - a Médio e Longo Prazos:				
		(H)	x	x	x	x
		(I)	x	x	x	x
		TOTAL DO ACTIVO FIXO (A+B+C+D+E+F+G+H)	x	x	x	x



		ACTIVO CIRCULANTE:				
		Existências:				
	36 (396)	Matérias Primas, Subsidiárias e de Consumo	x	x	x	x
	35 (395)	Produtos e Trabalhos em Curso	x	x	x	x
	34 (394)	Subprodutos, Desperdícios, Resíduos e Refugos	x	x	x	x
	33 (393)	Produtos Acabados e Semiacabados	x	x	x	x
	32 (392)	Mercadorias	x	x	x	x
	37	Adiantamentos por Conta de Compras	x		x	x
		(J)	x	x	x	x
		Dívidas de Terceiros - a Curto Prazo:				
	2600 a 2604 (2916...)	Devedores - Outros Devedores da PSFP	x	x	x	x
	2619	Adiantamentos a Fornecedores de Imobilizado	x		x	x
	2672 (2916...)	Intermediários	x	x	x	x
	268 (2916...)	Doadores Externos	x	x	x	x
	269 (2916...)	Devedores e Credores Diversos	x	x	x	x
	250 (2915...)	Contribuintes por Impostos	x	x	x	x
	251 (2915...)	Contribuintes por Taxas e Contribuições	x	x	x	x
	252 (2915...)	Contribuintes por Penalidades Legais	x	x	x	x
	253 (2915...)	Contribuintes da Previdência Social da Função Pública	x	x	x	x
	254 (2915...)	Contribuintes por Outras Prestações Obrigatórias	x	x	x	x
	240 (2914...)	Estado e OAP - Subsídios e Transferências a Receber	x	x	x	x
	24... (2914...)	Estado e Outras Autoridades Públicas - Não Especificadas	x	x	x	x
	231 (2913...)	Empréstimos Concedidos - ao Sector Público Administrativo	x	x	x	x
	232 (2913...)	Empréstimos Concedidos - ao Sector Público Empresarial	x	x	x	x
	233 (2913...)	Empréstimos Concedidos - às Empresas Mistas	x	x	x	x
	234 (2913...)	Empréstimos Concedidos - a Outras Empresas	x	x	x	x
	235 (2913...)	Empréstimos Concedidos - a Outros Residentes	x	x	x	x
	236 (2913...)	Empréstimos Concedidos - a Estados Estrangeiros	x	x	x	x
	237 (2913...)	Empréstimos Concedidos - a Instituições Financeiras Supranacionais	x	x	x	x
	239 (2913...)	Outros Empréstimos Concedidos	x	x	x	x
	229	Adiantamentos a Fornecedores	x		x	x
	218 (2911...)	Clientes de Cobrança Duvidosa	x	x	x	x
	212 (2911...)	Clientes - Títulos a Receber	x	x	x	x
	211 (2911...)	Clientes, C/C	x	x	x	x
		(K)	x	x	x	x
		Disponibilidades:				
	18 (199)	Outras Disponibilidades	x	x	x	x
	171	Depósitos Bloqueados	x		x	x
	172	Cauções	x		x	x
	16 (198)	Títulos Negociáveis	x	x	x	x
	15	Depósitos a Prazo	x		x	x
	143 (191)	Disponibilidades Consignadas - da PSFP	x	x	x	x
	141+142+144+145(192+193)	Disponibilidades Consignadas - Outras	x	x	x	x
	13	Depósitos à Ordem - Noutras Instituições Financeiras	x		x	x
	12	Depósitos à Ordem - no BCV	x		x	x
	11	Depósitos à Ordem - no Tesouro	x		x	x
	10	Caixa	x		x	x
		(L)	x	x	x	x
		Outras Regularizações Activas:				
	271	Acréscimos de Proveitos	x		x	x
	272	Custos Diferidos	x		x	x
	280 a 284	Pagamentos por Regularizar	x		x	x
		(M)	x		x	x
		TOTAL DO ACTIVO CIRCULANTE ( J+K+L+M)	(N)		x	x
		TOTAL DO ACTIVO (I+N)	(O)		x	x

		Valor	
		N	N-1
		FONTES	
		FONTES DURADOURAS:	
		SITUAÇÃO LÍQUIDA:	
50	Fundo de Imobilizações do Domínio Público	x	x
55	Fundo da Previdência Social da Função Pública	x	x
511	Fundo Permanente Próprio - Financiamento Básico no SPA	x	x
512	Fundo Permanente Próprio - Outros	x	x
52	Reservas	x	x
5311+5321+5331+5341	Subsídios e Transferências Plurianuais - Externos	x	x
5312+5322+5332+5342	Subsídios e Transferências Plurianuais - Internos	x	x
5491	Resultados Transitados - Previdência Social da Função Pública	x	x
5492	Resultados Transitados - Outros	x	x
5481	Resultado Líquido - Previdência Social da Função Pública	x	x
5482	Resultado Líquido - Outros	x	x
		(P)	x
		PASSIVO:	
		Provisões:	
292.98	Provisões para Previdência Social da Função Pública	x	x
292.01 a 292.97+292.99	Provisões para Outros Riscos e Encargos - Diversas	x	x
		(Q)	x
(d)	Dívidas a Terceiros - a Médio e Longo Prazos:	(R)	x
		TOTAL DAS FONTES DURADOURAS (P+Q+R)	
		(S)	x
		FONTES A CURTO PRAZO:	
		Dívidas a Terceiros - a Curto Prazo:	
59	Credores Desconhecidos por Recursos Alheios Integrados	x	x
562+572+582	Dívidas Públicas - Externas	x	x
561+571+581	Dívidas Públicas - Internas	x	x
2605 a 2609	Credores - Outros Credores da PSFP	x	x
2612	Fornecedores de Imobilizado - Títulos a Pagar	x	x
2611	Fornecedores de Imobilizado, C/C	x	x
262	Adiantamentos por Conta de Vendas	x	x
263	Pessoal	x	x
264	Sindicatos	x	x
265	Obrigacionistas	x	x
266	Credores por Subscrições não Liberadas	x	x
2671	Consultores	x	x
269	Devedores e Credores Diversos	x	x
255	Beneficiários por Subsídios	x	x
256	Beneficiários por Transferências	x	x
257	Beneficiários - da PSFP - Aposentados e Pensionistas Contributivos	x	x
241	Estado e Outras Autoridades Públicas - IUR	x	x
242	Estado e Outras Autoridades Públicas - Retenções de IUR pela Entidade	x	x
243	Estado e Outras Autoridades Públicas - IVA	x	x
245	Estado e Outras Autoridades Públicas - Restantes Tributos Nacionais	x	x
246	Estado e Outras Autoridades Públicas - Penalidades Legais	x	x
247	Estado e Outras Autoridades Públicas - Municípios	x	x
248	Estado e Outras Autoridades Públicas - Instituições de Previdência	x	x
249	Outras Autoridades Públicas	x	x
228	Fornecedores - Facturas em Recepção e Conferência	x	x
222	Fornecedores - Títulos a Pagar	x	x
221	Fornecedores, C/C	x	x
219	Adiantamentos de Clientes	x	x
20	Depositantes no Tesouro	x	x
		(T)	x
		Outras Regularizações Passivas:	
276	Acréscimos de Custos	x	x
277	Proveitos Diferidos	x	x
285 a 289	Recebimentos por Regularizar	x	x
		(U)	x
		TOTAL DAS FONTES A CURTO PRAZO (T+U)	
		(V)	x
		TOTAL DO PASSIVO (Q+R+T+U)	
		(X)	x
		TOTAL DAS FONTES (P+X)	
		(Z)	x

Nome e assinaturas do responsável pela Contabilidade e dos dirigentes da entidade

Carimbo

Sinal	Descrição
(a)	INDIVIDUAL / CONSOLIDADO
(b)	4111+4112+41151(49111+49112+491151)
(c)	4121+4122+41251(49121+49122+491251)
(d)	A desenvolver segundo as rubricas existentes no "Curto Prazo", quando as previsões de cobrança ou exigibilidade da dívida ou parte dela forem a mais de um ano
AB	Activo Bruto
AP	Amortizações e Provisões (acumuladas)
AL	Activo Líquido
N	Ano do exercício
N-1	Ano do exercício anterior
PSFP	Previdência Social da Função Pública
SPA	Sector Público Administrativo
OAP	Outras Autoridades Públicas

**Modelo 2 - Demonstração dos Resultados por Natureza**

Entidade: \_\_\_\_\_ Exercício \_\_\_\_\_

**DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZA (a) EM MILHÕES DE ECV**

Nota	Código de Conta	Designação	Ano N		Ano N-1	
			Valor	%	Valor	%
		<b>PROVEITOS E GANHOS</b>				
	70	Vendas e Prestações de Serviços:				
	(b)	Mercadorias	X	X	X	X
	(c)	Produtos Acabados e Semiacabados	X	X	X	X
	(d)	Subprodutos, Desperdícios, Resíduos e Refugos	X	X	X	X
	(e)	Prestações de Serviços	X	X	X	X
		(A)	X	X	X	X
	54121	Variação da Produção:				
	54121...	Produtos Acabados e Semiacabados	±x		±x	
	54121...	Subprodutos, Desperdícios, Resíduos e Refugos	±x		±x	
	54121...	Produtos e Trabalhos em Curso	±x		±x	
		(B)	±x		±x	
	71	Trabalhos para a Própria Entidade	X	X	X	X
	72	Taxas e Contribuições	X	X	X	X
	73	Proveitos Suplementares	X	X	X	X
	741 a 744	Subsídios Correntes Obtidos	X	X	X	X
		(C)	X	X	X	X
	745 a 749	Transferências Correntes Obtidas	X	X	X	X
	75	Impostos	X	X	X	X
	77	Penalidades Legais	X	X	X	X
	78.04.1+78.98	Outros Proveitos - do Fundo da Previdência Social da Função Pública	X	X	X	X
	(f)	Outros Proveitos - Diversos	X	X	X	X
		(D)	X	X	X	X
	(g)	Proveitos Financeiros - do Fundo da PSFP	X	X	X	X
	(h)	Proveitos Financeiros - Outros	X	X	X	X
		(E)	X	X	X	X
	(i)	Ganhos - do Fundo da Previdência Social da Função Pública	X	X	X	X
	(j)	Ganhos - Outros	X	X	X	X
		(F)	X	X	X	X
		(G)	x	x	x	x
		<b>CUSTOS E PERDAS</b>				
	60	Custos das Mercadorias Vendidas e das Matérias Consumidas:				
	602	Mercadorias	X	X	X	X
	606	Matérias Primas, Subsidiárias e de Consumo	X	X	X	X
		(H)	X	X	X	X
	61	Fornecimentos e Serviços de Terceiros	X	X	X	X
	621	Taxas e Contribuições	X	X	X	X
	622	Impostos Indirectos	X	X	X	X
		(I)	X	X	X	X
	623	Impostos Directos	X	X	X	X
	631+632+633	Remunerações	X	X	X	X
	634	Encargos sobre Remunerações	X	X	X	X
	635 a 639	Custos com o Pessoal - Diversos	X	X	X	X
	64	Amortizações do Exercício	X	X	X	X
	650 a 654	Subsídios Correntes Concedidos	X	X	X	X
	655 a 659	Transferências Correntes Concedidas	X	X	X	X
	6722.98	Provisões do Exercício - para Outros Riscos e Encargos - para PSFP	X	X	X	X
	(k)	Provisões do Exercício - Diversas	X	X	X	X
	688	Outros Encargos da Previdência Social da Função Pública	X	X	X	X
	(l)	Outros Custos - Diversos	X	X	X	X
		(J)	X	X	X	X
	6646+66471+6671	Provisões do Exercício - da Actividade Financeira - PSFP	X	X	X	X
	(m)	Custos Financeiros - Outros	X	X	X	X
		(K)	X	X	X	X
	69.06.6+69.10.6	Perdas em Imobilizações de Aplicações do Fundo da PSFP	X	X	X	X
	(n)	Perdas - Outras	X	X	X	X
		(L)	X	X	X	X
		(M)	x	x	x	x
	546	Impostos sobre o Rendimento do Exercício	X	X	X	X
		(N)	X	X	X	X
<b>Resultados:</b>						
Valor Acrescentado Bruto = (A±B+C) - (H+I) =			X	X	X	X
Resultado Operacional = (A±B+C+D) - (H+I+J) =			X	X	X	X
Resultado Financeiro = E - K =			X	X	X	X
Resultado Corrente = (A±B+C+D+E) - (H+I+J+K) =			X	X	X	X
Resultado Extraordinário = F - L =			X	X	X	X
Resultado Antes dos Impostos sobre Rendimento = G - M =			X	X	X	X
Resultado Líquido = G - M - N =			X	X	X	X

Nomes e assinaturas do responsável pela Contabilidade e dos dirigentes da entidade

Carimbo

Sinal	Descrição
(a)	INDIVIDUAL / CONSOLIDADO
(b)	702(70612+7072+70812+70832)
(c)	703(70613+7073+70813+70833)
(d)	704(70614+7074+70814+70834)
(e)	705(7062+7082+7084)
(f)	Todas as Subcontas da Conta 78, excepto 78.04.1 e 78.98
(g)	76.04+76.06+76.09.1+76.10.1+76.14
PSFP	Previdência Social da Função Pública
(h)	Todas as Subcontas da Conta 76, excepto 76.04+76.06+76.09.1+76.10.1+76.14
(i)	79.05+79.06.1.1+79.06.5.1+79.07.1+79.12.6+79.16.6
(j)	Todas as Subcontas da Conta 79, excepto 79.05+79.06.1.1+79.06.5.1+79.07.1+79.12.6+79.16.6
(k)	Todas as Subcontas da Conta 67, excepto 6722.98
(l)	Todas as Subcontas da Conta 68, excepto 688
(m)	Todas as Subcontas da Conta 66, excepto 6646+66471+6671
(n)	Todas as Subcontas da Conta 69, excepto 69.06.6+69.10.6

**Modelo 3 - Demonstração dos Resultados por Funções**

Entidade: \_\_\_\_\_

Exercício \_\_\_\_\_

**DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR FUNÇÕES (a) EM MILHÕES DE ECv**

Nota	Descrição	Valor	
		N	N-1
	Vendas e Prestações de Serviços	X	X
	Custo das Vendas e Prestações de Serviços	-X	-X
	Margem Bruta	±x	±x
	Custos Industriais não Incorporados	-X	-X
	Custos de Distribuição	-X	-X
	Resultado Bruto das Vendas e Prestações de Serviços	±x	±x
	Outros Proveitos Operacionais	X	X
	Outros Custos Operacionais	-X	-X
	Resultado Operacional	±x	±x
	Proveitos Financeiros	(A) X	X
	Custos Financeiros	(B) -X	-X
	Resultado Corrente	±x	±x
	Ganhos	(C) X	X
	Perdas	(D) -X	-X
	Resultado Antes dos Impostos sobre Rendimento	±x	±x
	Impostos sobre o Rendimento do Exercício	-X	-X
	<b>Resultado Líquido</b>	±x	±x
<b>Recapitulação:</b>			
	Resultado Financeiro = A - B =	±x	±x
	Resultado Extraordinário = C - D =	±x	±x

Nomes e assinaturas do Responsável pela Contabilidade e dos dirigentes da entidade

Carimbo

Sinal	Descrição
(a)	INDIVIDUAL / CONSOLIDADO

**Modelo 4 - Demonstração das Alterações na Situação Líquida**

Entidade: \_\_\_\_\_

Exercício \_\_\_\_\_

**DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NA SITUAÇÃO LÍQUIDA (a) EM MILHÕES DE ECv**

Nota	Código da Conta	Designação	Saldo a 31/12/N-1	Reformulações		Saldo Reformulado a 31/12/N-1	Transfe-rências Internas	Transações de Capital com a Entidade-mãe		Reavaliações		Diferenças Cambiais		Resultado Líquido	Outras Alterações		Saldo a 31/12/N
				Erros e Omis-sões Mate-riais	Alter-ações de Políticas Contabi-listicas			Entradas	Saídas	Aumen-tos	Diminui-ções	Aumen-tos	Diminui-ções		Aumen-tos	Diminui-ções	
	50	Fundo de Imobilizações do Domínio Público															
	55	Fundo da Previdência Social da Função Pública															
	511	Fundo Permanente Próprio - Financiamento Básico no SPA															
	512	Fundo Permanente Próprio - Outros															
	52	Reservas															
	5311+5321+5331+5341	Subsídios e Transferências Plurianuais - Externos															
	5312+5322+5332+5342	Subsídios e Transferências Plurianuais - Internos															
	5491	Resultados Transitados - Previdência Social da FP															
	5492	Resultados Transitados - Outros															
	5481	Resultado Líquido - Previdência Social da FP															
	5482	Resultado Líquido - Outros															
		<b>Total</b>															

Nomes e assinaturas do Responsável pela Contabilidade e dos dirigentes da entidade

Carimbo

Sinal	Descrição
(a)	INDIVIDUAL / CONSOLIDADO

**Modelo 5 - Demonstração dos Fluxos de Disponibilidades**

Entidade: \_\_\_\_\_ Exercício \_\_\_\_\_

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE DISPONIBILIDADES \_\_\_\_\_ (a) \_\_\_\_\_ EM MILHÕES DE ECV

(Método Directo)

Nota	Descrição	Valor	
		N	N-1
	<b>Actividades de Funcionamento</b>		
	Origens		
	Clientes		
	Contribuintes		
	Doadores - Subsídios e Transferências Correntes		
	Comparticipação nos Resultados		
	Mutuários - Juros		
	Outras Rendas		
	Outros Recebimentos de Actividades Correntes		
	Ganhos Associados ao Funcionamento - Recebimentos		
		(A)	
	Aplicações		
	Fornecedores		
	Pessoal		
	Beneficiários por Subsídios e Transferências Correntes		
	Mutuantes e Senhorios - Juros		
	Estado e Outras Autoridades Públicas		
	Outros Pagamentos de Actividades Correntes		
	Perdas Associadas ao Funcionamento - Pagamentos		
		(B)	
	<b>Actividades de Investimento</b>		
	Origens		
	Reembolsos de Empréstimos Concedidos		
	Desinvestimento nas Entidades-Filiais		
	Alienações de Outras Imobilizações a Pronto Pagamento		
	Devedores por Aquisição de Imobilizado		
	Outros Recebimentos de Actividades de Investimento		
		(C)	
	Aplicações		
	Desembolsos de Empréstimos Concedidos		
	Investimentos nas Entidades-Filiais		
	Aquisições de Outras Imobilizações a Pronto Pagamento		
	Fornecedores de Imobilizado		
	Outros Pagamentos de Actividades de Investimento		
		(D)	
	<b>Actividades de Financiamento</b>		
	Origens		
	Mutuantes		
	Entidade-mãe		
	Doadores - Outros Subsídios e Transferências		
	Outros Recebimentos de Actividades de Financiamento		
		(E)	
	Aplicações		
	Mutuantes		
	Locação Financeira - Senhorios		
	Entidade-mãe		
	Outros Pagamentos de Actividades de Financiamento		
		(F)	
	<b>Recapitulação:</b>		
	Cash Flow Líquido das Actividades de Funcionamento (A-B)		
	Cash Flow Líquido das Actividades de Investimento (C-D)		
	Cash Flow Líquido das Actividades de Financiamento (E-F)		
	Variação dos Fluxos de Disponibilidades no Exercício		
	Total das Disponibilidades no Início do Exercício		
	Efeitos das Diferenças Cambiais sobre Disponibilidades		
	Total das Disponibilidades no Final do Exercício		
	<b>Reconciliação:</b>		
	Total das Disponibilidades pela Demonstração do Cash Flow		
	Total das Disponibilidades pelo Balanço		
	Discrepância		

Nomes e assinaturas do responsável pela Contabilidade e dos dirigentes da entidade

Carimbo

Sinal	Descrição
(a)	INDIVIDUAL / CONSOLIDADO

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

**Portaria n.º 78/2015**

de 31 de dezembro

Nos termos do artigo 74.º, n.º 1 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRPS) e do artigo 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRPC), os respetivos sujeitos passivos estão obrigados à apresentação da declaração anual de rendimentos até ao final do mês de Março, quando os sujeitos passivos apenas auferirem rendimentos da categoria A (trabalho dependente e pensões) e decidam declarar e até ao final do mês de Maio para rendimentos de outras categorias.

Com a presente portaria define-se um conjunto de modelos que permitirá aos sujeitos passivos cumprirem as suas obrigações declarativas, sendo que o modelo 1B (MOD 1B) será para as pessoas coletivas, o modelo 112 (MOD 112) para as pessoas singulares.

Assim,

Nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do código do IRPS e artigos 101.º do código IRPC;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição; manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Aprovação**

1. São aprovados os modelos da declaração anual de rendimentos das pessoas coletivas e das pessoas singulares, denominadas MOD 1B e MOD112, respetivamente, os quais seguem em anexo, fazendo parte integrante da presente portaria.

2. As declarações devem ser enviadas por transmissão electrónica de dados.

## Artigo 2.º

**Âmbito**

1. As pessoas singulares titulares de rendimentos da categoria B enquadradas no regime de contabilidade organizada e titulares de rendimentos da Categoria C devem entregar a declaração anual de rendimentos, MOD 112 até ao final do mês de maio, do ano seguinte àquele a que respeita o rendimento.

2. As pessoas coletivas devem entregar a declaração anual de rendimentos, MOD 1B até ao final do mês de maio.

3. As sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal devem entregar a declaração referida no número anterior com o apuramento da matéria coletável da sociedade e os sócios ficam obrigados a entregar as declarações referidas no número 1.

4. As associações sem fins lucrativos legalmente constituídas devem entregar a declaração anual de rendimento, MOD 1B, apenas quando obtenham rendimentos resultantes de qualquer atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória.

5. As pessoas singulares titulares de rendimento da categoria A devem entregar o MOD 112, sempre que tenham optado pela declaração de rendimento desta categoria, até ao final do mês de Março.

## Artigo 3.º

**Procedimentos**

As entidades referidas no artigo 2.º devem:

- a) Efetuar o registo, num portal previamente credenciado pela DCI para a receção das declarações eletrónicas. Caso ainda não disponha de conta de utilizador, o sujeito passivo pode cadastrar-se no portal [www.portondinosilha.cv](http://www.portondinosilha.cv), na área ,virtual privada do Contribuintev;
- b) Efetuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:
  - i) Selecionar o serviço de entrega das declarações DCI na área virtual privado do contribuinte;
  - ii) Preencher a declaração no Portal ou submeter os ficheiros previamente formatados, de acordo com as especificações técnicas disponibilizadas no site da DCI;
  - iii) Validar a informação e corrigir os possíveis erros locais detetados no ato da validação;
  - iv) Submeter a declaração;
  - v) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração devendo submeter caso indique a existência de anomalias, uma nova declaração corrigida.

## Artigo 4.º

**Pagamento**

1. Quando da autoliquidação das declarações de MOD 1B e exclusivamente da categoria B no MOD 112, resultar imposto a pagar, depois de submeter a declaração, é criada e disponibilizada, de imediato, uma referência numérica que deve ser utilizada para o pagamento do imposto, nas tesourarias de finanças com sistema local de cobrança, nas caixas multibanco, nas bancas ou através do «home Banking» dos bancos aderentes.


2. Nos casos em que a liquidação compete a administração fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica -se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2015.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 21 de Dezembro de 2015. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

 <b>Ministério das Finanças e do Planeamento</b> <b>Direcção Nacional de Receitas do Estado</b>		<b>DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS</b> <b>MODELO 1B</b>	
<b>QUADRO 1 - IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO</b>			
<input type="checkbox"/> Primeira (Q1.1) <input type="checkbox"/> Substituição (Q1.2) <input type="checkbox"/> Outra (Q1.3)		Ano (Q1.4) <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Período de Tributação (Q1.5) <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> até <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> Data da Entrega (Q1.6) <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>	
<b>QUADRO 2 - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b>			
NIF (Q2.1) <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		Nome / Designação (Q2.2) _____	
Área Fiscal (Q2.3) <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		Designação (Q2.4) _____ Possui mais do que um estabelecimento? (Q2.5) <input type="checkbox"/>	
<b>ESTABELECEMENTOS EM OUTRAS ÁREAS FISCAIS</b>			
<b>Código da Área Fiscal</b> (Q2.6)	<b>Designação da Área Fiscal</b> (Q2.7)	<b>Telefone</b> (Q2.8)	<b>Endereço</b> (Q2.9)
⋮	⋮	⋮	⋮
<b>ATIVIDADES PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS</b>			
<b>Principal</b> (Q2.10)	<b>Atividade</b> (Q2.11)		
<input type="checkbox"/>	⋮		
<b>INFORMAÇÕES</b>			
<b>Tipo</b> (Q2.12)	<b>Informação</b> (Q2.13)		
Email			
Telefone			
É Importador?			
⋮	⋮		
<b>QUADRO 3 - TIPO DE SUJEITO PASSIVO</b>			
(A) <input type="checkbox"/> Residente que exerce, a título principal, atividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória (Quadros: 1-11). (Q3.1)			
(B) <input type="checkbox"/> Residente que não exerce, a título principal, atividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória (Quadros: 1-5; 12). (Q3.2)			
(C) <input type="checkbox"/> Não residente com estabelecimento estável (Quadros: 1-11). (Q3.3)			
(D) <input type="checkbox"/> Não residente sem estabelecimento estável (Quadros: 1-5; 13). (Q3.4)			
<b>QUADRO 4 - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS</b>			
(A) <input type="checkbox"/> Geral (Q4.1)			
(B) <input type="checkbox"/> Isenção Tributária (Q4.2)			
(C) <input type="checkbox"/> Transparência Fiscal (Q4.3)			
(D) <input type="checkbox"/> Redução de Taxa (Q4.4)			
<b>QUADRO 5 - IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS / ACIONISTAS E GERENTES / ADMINISTRADORES À DATA DE APROVAÇÃO DE CONTAS</b>			
Data de Aprovação de Contas (Q5.1) <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>			
<b>IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS / ACIONISTAS À DATA DE APROVAÇÃO DE CONTAS</b>			
<b>NIF</b> (Q5.2)	<b>Nome</b> (Q5.3)	<b>Sócio / Acionista</b> (Q5.4)	<b>% de Capital</b> (Q5.5)
⋮	⋮	⋮	⋮
<b>IDENTIFICAÇÃO DOS GERENTES / ADMINISTRADORES EM FUNÇÕES À DATA DE APROVAÇÃO DE CONTAS / REPRESENTANTE LEGAL</b>			
<b>NIF</b> (Q5.6)	<b>Nome</b> (Q5.7)	<b>Função</b> (Q5.8)	
⋮	⋮	⋮	
<b>CONTABILISTA CERTIFICADO</b>			
<b>NIF</b> (Q5.9)	<b>Nº Inscrição OPACC</b> (Q5.10)	<b>Telefone</b> (Q5.11)	<b>Email</b> (Q5.12)
<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	_____	_____	_____
<b>HERANÇA JACENTE</b>			
Herança Jacente (Q5.13) <input type="checkbox"/>	NIF do Curador (Q5.14) <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	NIF do Autor da Herança (Q5.15) <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	

QUADRO 6 (A E C) - APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL		
Campo	Descrição	Valor
<b>RESULTADO LÍQUIDO</b>		
<b>Q6.1</b>	<b>+ RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO</b>	
Q6.2	+ Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado (art.º 26º CIRPC)	
Q6.3	+ Quota-parte subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciáveis/não amortizáveis (art.º 27º, al.º b) CIRPC)	
Q6.4	- Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado (art.º 32º CIRPC)	
<b>Q6.5</b>	<b>SOMA (Q6.1 + Q6.2 + Q6.3 - Q6.4)</b>	
<b>ACRÉSCIMOS</b>		
Q6.A.1	+ Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 23º, n.º 2 CIRPC)	
Q6.A.2	+ Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 23º, n.º 6 CIRPC)	
Q6.A.3	+ Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial (art.º 23º, n.º 7 CIRPC)	
Q6.A.4	+ Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (rédito de juros) (art.º 23º, n.º 8 CIRPC)	
Q6.A.5	+ Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 23º, n.º 8 CIRPC)	
Q6.A.6	+ Despesas ilícitas, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação (art.º 29º, n.º 1, al.º a) CIRPC)	
Q6.A.7	+ No locatário a amortização financeira das rendas de locação financeira (art.º 29º, n.º 1, al.º b) CIRPC)	
Q6.A.8	+ As depreciações e amortizações efetuadas fora dos termos previstos no CIRPC (art.º 29º, n.º 1, al.º c) e 51º CIRPC)	
Q6.A.9	+ Perdas por imparidade em inventários não aceites ou para além dos limites legais (art.º 29º, n.º 1, al.º d), 39º e 40º CIRPC)	
Q6.A.10	+ Perdas por imparidade em créditos não aceites ou para além dos limites legais (art.º 29º, n.º 1, al.º d), 39º e 41º CIRPC)	
Q6.A.11	+ Perdas por imparidade seguradoras ou instituições bancárias não aceites ou para além dos limites legais (art.º 29º, n.º 1, al.º d), 39º e 42º CIRPC)	
Q6.A.12	+ Outras perdas por imparidade não aceites (art.º 29º, n.º 1, al.º d), 39º, 40º, 41º e 42º CIRPC)	
Q6.A.13	+ Provisões não aceites ou para além dos limites legais (art.º 29º, n.º 1, al.º d) e 53º CIRPC)	
Q6.A.14	+ O IRPC, as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos que incidam sobre lucros (art.º 29º, n.º 1, al.º e) CIRPC)	
Q6.A.15	+ Impostos diferidos (art.º 29º, n.º 1, al.º e) CIRPC)	
Q6.A.16	+ Os impostos e outros que incidam sobre terceiros que o SP não esteja autorizado a suportar (art.º 29º, n.º 1, al.º f) CIRPC)	
Q6.A.17	+ As multas, coimas e encargos pela prática de infrações, incluindo juros compensatórios (art.º 29º, n.º 1, al.º g) CIRPC)	
Q6.A.18	+ Importâncias pagas a entidades que beneficiam de regime de tributação privilegiada (art.º 29º, n.º 1, al.º h) CIRPC)	
Q6.A.19	+ As despesas não devidamente documentadas (art.º 29º, n.º 1, al.º i) CIRPC)	
Q6.A.20	+ As despesas de carácter confidencial (art.º 29º, n.º 1, al.º i) CIRPC)	
Q6.A.21	+ Prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, gastos com seguros ... (art.º 29º, n.º 1, al.º j) CIRPC)	
Q6.A.22	+ Comissões, abatimentos, descontos, bónus ou pagamentos equiparados, que constituam rendimento de fonte Cabo Verdiana do beneficiário, salvo quando o SP comunique o nome e o endereço do beneficiário (art.º 29º, n.º 1, al.º k) CIRPC)	
Q6.A.23	+ Imposto único sobre o património, exceto imóveis cuja compra e venda façam parte do ramo imobiliário (art.º 29º, n.º 1, al.º l) CIRPC)	
Q6.A.24	+ Gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital (art.º 29º, n.º 2 e n.º 3 CIRPC)	
Q6.A.25	+ Acréscimo de 30% do total dos gastos com viaturas ligeiras de passageiros (art.º 30º, n.º 1, al.º a) CIRPC)	
Q6.A.26	+ Gastos com barcos de recreio e aviões de turismo (art.º 30º, n.º 1, al.º b) CIRPC)	
Q6.A.27	+ 50% dos gastos com despesas de representação (art.º 30º, n.º 1, al.º d) CIRPC)	
Q6.A.28	+ Despesas mencionadas no n.º 1 do art.º 30º realizados por SP do regime de tributação privilegiada (art.º 30º, n.º 2 CIRPC)	
Q6.A.29	+ Gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros dos órgãos sociais (art.º 31º CIRPC)	
Q6.A.30	+ Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 34º, n.º 1, al.º a) CIRPC)	
Q6.A.31	+ Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 35º, n.º 1, al.º a) CIRPC)	
Q6.A.32	+ Donativos para além dos limites legais (art.º 36º CIRPC)	
Q6.A.33	+ Perdas por imparidade de ativos não correntes não aceites como gastos (art.º 52º CIRPC)	
Q6.A.34	+ Menos-valias contabilísticas	
Q6.A.35	+ Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 55º, n.º 3 CIRPC)	
Q6.A.36	+ Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 54º e 55º CIRPC)	
Q6.A.37	+ 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 56º CIRPC)	
Q6.A.38	+ Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente, majorada em 15% (art.º 56º, n.º 4 CIRPC)	
Q6.A.39	+ Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 57º CIRPC)	
Q6.A.40	+ Imputação de rendimentos de entidades com regime de tributação privilegiado (art.º 67º CIRPC)	
Q6.A.41	+ Correções nos casos de créditos de imposto e retenção na fonte (art.º 69º, 91º e 93º CIRPC)	



Q6.A.42	+ Correções relativas a preços de transferência (art.º 65º e 66º CIRPC)	
Q6.A.43	+ Correções por limitação aos gastos de endividamento (art.º 68º CIRPC)	
Q6.A.44	+ Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art.º 74º a 78º CIRPC)	
Q6.A.45	+ Encargos financeiros não dedutíveis (art.º 27º, n.º 1 do CBF)	
Q6.A.O	+ Outras correções não previstas nos campos anteriores (0...N)	
<b>Q6.6</b>	<b>TOTAL DE ACRÉSCIMOS</b> (Q6.5 + Q6.A.1 + ... + Q6.A.45 + Q6.A.O)	
<b>DEDUÇÕES</b>		
Q6.D.1	- Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 23º, n.º 2 CIRPC)	
Q6.D.2	- Ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 23º, n.º 6 CIRPC)	
Q6.D.3	- Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial (art.º 23º, n.º 7 CIRPC)	
Q6.D.4	- Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (rédito de juros) (art.º 23º, n.º 8 CIRPC)	
Q6.D.5	- Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 23º, n.º 8 CIRPC)	
Q6.D.6	- Impostos diferidos (art.º 29º, n.º 1, al.ª e) CIRPC)	
Q6.D.7	- Reversão de perdas por imparidade tributadas em períodos anteriores (art.º 29º, n.º 1, al.ª d), 39º, 40º, 41º e 42º CIRPC)	
Q6.D.8	- Reversão de provisões tributadas (art.º 29º, n.º 1, al.ª d) e 53º CIRPC)	
Q6.D.9	- Mais-valias contabilísticas	
Q6.D.10	- Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 54º e 55º CIRPC)	
Q6.D.11	- Menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 55º, n.º 3 CIRPC)	
Q6.D.12	- Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 54º e 55º CIRPC)	
Q6.D.13	- Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 57º CIRPC)	
Q6.D.14	- Dedução relativa à eliminação da dupla tributação de lucros distribuídos (art.º 58º CIRPC)	
Q6.D.15	- Depreciações e amortizações tributadas em períodos anteriores (art.º 29º, n.º 1, al.ª c) e 51º CIRPC)	
Q6.D.16	- Correções relativas a preços de transferência (art.º 65º e 66º CIRPC)	
Q6.D.17	- Reporte dos gastos de financiamento líquidos de períodos de tributação anteriores (art.º 68º CIRPC)	
Q6.D.18	- Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art.º 74º a 78º CIRPC)	
Q6.D.19	- Benefícios fiscais (art.º 30º e 31º CBF - apenas a referente à majoração)	
Q6.D.20	- Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	
Q6.D.O	- Outras correções não previstas nos campos anteriores (0...N)	
<b>Q6.7</b>	<b>TOTAL DE DEDUÇÕES</b> (Q6.D.1 + ... + Q6.D.20 + Q6.D.O)	
<b>Q6.8</b>	<b>PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS</b> (Q6.6 - Q6.7) < 0	
<b>Q6.9</b>	<b>LUCRO TRIBUTÁVEL</b> (Q6.6 - Q6.7) ≥ 0	
Q6.10	- Prejuízos fiscais (art.º 59º CIRPC)	
Q6.11	- Benefícios fiscais (50% do Lucro Tributável das Atividades Agrícolas e Piscatórias) (art.º 14º CIRPC)	
Q6.12	- Benefícios fiscais (70% do Lucro Tributável - empresas construtoras de habitação social desde que a margem sobre as vendas e a prestação de serviços seja < 15%) - Decreto-Legislativo n.º 11/2010 de 1 de Novembro	
<b>Q6.13</b>	<b>MATÉRIA COLETÁVEL</b> (Q6.9 - Q6.10 - Q6.11 - Q6.12)	

**QUADRO 7 (A E C) - DESENVOLVIMENTO DOS PREJUÍZOS FISCAIS UTILIZADOS NO PERÍODO**

Período dos Prejuízos	Valor	Prejuízos Utilizados em Exercícios Anteriores	Prejuízos Utilizados no Período	Saldo
1	2	3	4	5 = 2 - 3 - 4
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮

**QUADRO 8 (A E C) - CÁLCULO DO IMPOSTO**

Descrição	Taxa	Campo	Valor
Imposto à taxa normal (art.º 84º CIRPC)		Q8.1	
Internacionalização (Decreto-Legislativo nº 2/2011 de 21 de fevereiro e art.º 17º CBF)		Q8.2	
Internacionalização com majoração (Decreto-Legislativo nº 2/2011 de 21 de fevereiro, n.º 3 do art.º 2º)		Q8.3	
Empresas no CIN (art.º 19º CBF)		Q8.4	
Imposto a outra taxa		Q8.5	
<b>COLETA</b> (Q8.1 + Q8.2 + Q8.3 + Q8.4 + Q8.5)		<b>Q8.6</b>	
Dupla tributação internacional (art.º 93º CIRPC)		Q8.7	
Benefícios fiscais (art.º 12º, art.º 29º do CBF)		Q8.8	
Pagamentos fracionados (art.º 95º CIRPC)		Q8.9	

<b>TOTAL DEDUÇÕES</b> (art.º 91º, n.º 1, al.ª a) a c) CIRPC) (Q8.7 + Q8.8 + Q8.9)	<b>Q8.10</b>	
<b>IRPC LIQUIDADADO</b> (art.º 84º, n.º 1 CIRPC) (Q8.6 - Q8.10) ≥ 0	<b>Q8.11</b>	
Limitação de benefícios (art.º 92º CIRPC)	Q8.12	
Retenções na fonte (art.º 85º, n.º 2 CIRPC)	Q8.13	
<b>IRPC A PAGAR</b> (Q8.11 + Q8.12 - Q8.13) ≥ 0	<b>Q8.14</b>	
<b>IRPC A RECUPERAR</b> (Q8.11 + Q8.12 - Q8.13) < 0	<b>Q8.15</b>	
IRPC de períodos anteriores	Q8.16	
Reposição de benefícios fiscais	Q8.17	
Derrama (Lei de Finanças Locais n.º 79/VI/2005 de 5 de Setembro/Imposto de Incêndio - Decreto-Lei n.º 71/78 de 26 de Agosto)	Q8.18	
Tributações autónomas (art.º 89º CIRPC)	Q8.19	
Juros compensatórios (art.º 33º CGT)	Q8.20	
Juros de mora (art.º 35º CGT)	Q8.21	
<b>TOTAL A PAGAR</b> (Q8.11 + Q8.12 - Q8.13 + Q8.16 + Q8.17 + Q8.18 + Q8.19 + Q8.20 + Q8.21) ≥ 0	<b>Q8.22</b>	
<b>TOTAL A RECUPERAR</b> (Q8.11 + Q8.12 - Q8.13 + Q8.16 + Q8.17 + Q8.18 + Q8.19 + Q8.20 + Q8.21) < 0	<b>Q8.23</b>	

**QUADRO 9 (A E C) - APURAMENTO DA VARIAÇÃO NOS INVENTÁRIOS DE PRODUÇÃO**

Descrição	Produtos acabados e intermédios	Subprodutos, desperdícios e refugos	Produtos e trabalhos em curso	Total
1 - Inventários finais	Q9.1	Q9.2	Q9.3	Q9.4
2 - Reclassificação e regularização de inventários	Q9.5	Q9.6	Q9.7	Q9.8
3 - Inventários iniciais	Q9.9	Q9.10	Q9.11	Q9.12
<b>4 - Variação nos inventários de produção</b> (4 = 1 + 2 - 3)	<b>Q9.13</b>	<b>Q9.14</b>	<b>Q9.15</b>	<b>Q9.16</b>
<b>Outra informação relativa a produtos acabados e intermédios, desperdícios, refugos e produtos e trabalhos em curso</b>				
5 - Ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários	Q9.17	Q9.18	Q9.19	Q9.20
6 - Reversão de ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários	Q9.21	Q9.22	Q9.23	Q9.24
7 - Perdas em inventários	Q9.25	Q9.26	Q9.27	Q9.28
8 - Ganhos em inventários	Q9.29	Q9.30	Q9.31	Q9.32
9 - Inventários que se encontram fora da empresa	Q9.33	Q9.34	Q9.35	Q9.36
10 - Adiantamentos por conta de compras	Q9.37	Q9.38	Q9.39	Q9.40

**QUADRO 10 (A E C) - GASTO COM MERCADORIAS VENDIDAS E MATÉRIAS CONSUMIDAS**

Descrição	Mercadorias	Matérias-primas, subsidiárias, ou de consumo	Total
1 - Inventários iniciais	Q10.1	Q10.2	Q10.3
2 - Compras	Q10.4	Q10.5	Q10.6
3 - Reclassificação e regularização de inventários	Q10.7	Q10.8	Q10.9
4 - Inventários finais	Q10.10	Q10.11	Q10.12
<b>5 - Gasto com mercadorias vendidas e matérias consumidas</b> (5 = 1 + 2 + 3 - 4)	<b>Q10.13</b>	<b>Q10.14</b>	<b>Q10.15</b>
<b>Outra informação relativa a mercadorias, matérias-primas, subsidiárias e de consumo</b>			
6 - Ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários	Q10.16	Q10.17	Q10.18
7 - Reversão de ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários	Q10.19	Q10.20	Q10.21
8 - Perdas em inventários	Q10.22	Q10.23	Q10.24
9 - Ganhos em inventários	Q10.25	Q10.26	Q10.27
10 - Inventários que se encontram fora da empresa	Q10.28	Q10.29	Q10.30
11 - Adiantamentos por conta de compras	Q10.31	Q10.32	Q10.33

**QUADRO 11 (A E C) - DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUAL DOS RESULTADOS LIQUIDOS POR NATUREZA**

Descrição	Campo	Valor
Vendas e prestações de serviços	Q11.1	+71 + 72
Subsídios à exploração	Q11.2	+74
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	Q11.3	+785 - 685
Variação nos inventários de produção	Q11.4	-614
Trabalhos para a própria empresa	Q11.5	+73
Gastos com mercadorias vendidas e matérias Consumidas	Q11.6	61 (exceto 614)
<b>RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b> (Q11.1 + Q11.2 + Q11.3 + Q11.4 + Q11.5 - Q11.6)	<b>Q11.7</b>	

Fornecimentos e serviços externos	Q11.8	-62
<b>VALOR ACRESCENTADO BRUTO</b> (Q11.7 - Q11.8)	<b>Q11.9</b>	
Gasto com o pessoal	Q11.10	-63
Ajustamentos de inventários (perdas/reversões)	Q11.11	-652 +7622
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	Q11.12	-651 +7621
Provisões (aumento/reduções)	Q11.13	-67 +763
Imparidade de ativos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	Q11.14	-653 -657 -658 +7623 +7627 +7628
Aumentos/reduções de justo valor	Q11.15	+77 -66
Outros rendimentos e ganhos	Q11.16	+78 (exceto 785) +7918 +7928 +7988
Outros gastos e perdas	Q11.17	-68 (excepto 685) -6918 -6928 -6988
<b>RESULTADO ANTES DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÕES, PERDAS/GANHOS DE FINANCIAMENTO E IMPOSTOS</b> (Q11.9 - Q11.10 + Q11.11 + Q11.12 + Q11.13 + Q11.14 + Q11.15 + Q11.16 - Q11.17)	<b>Q11.18</b>	
Gastos/Reversões de depreciação e de amortização	Q11.19	-64 +761
Perdas/Reversões por imparidade de ativos depreciáveis/amortizáveis	Q11.20	-654 -655 -656 +7624 +7625 +7626
<b>RESULTADO OPERACIONAL (ANTES DE PERDAS/GANHOS DE FINANCIAMENTO E IMPOSTOS)</b> (Q11.18 + Q11.19 + Q11.20)	<b>Q11.21</b>	
Juros e ganhos similares obtidos	Q11.22	+7911 +7921 +7981
Juros e perdas similares suportados	Q11.23	-6911 -6921 -6981
<b>RESULTADO ANTES DO IMPOSTO</b> (Q11.21 + Q11.22 - Q11.23)	<b>Q11.24</b>	
Imposto sobre o rendimento do período	Q11.25	
<b>RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO</b> (Q11.24 + Q11.25)	<b>Q11.26</b>	

**QUADRO 12 (B)**

**QUADRO 12.1 - RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS**

**12.1.1 - REGISTO DE RENDIMENTOS (CLIENTES)**

Linha	Origem	NIF	Designação	Tipo Doc.	Série	Num. Doc.	Data	Valor Rendimento	Tipologia	Taxa IVA	IVA
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10)	11	12
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS</b>											

**12.1.2 - REGISTO DE ENCARGOS (FORNECEDORES)**

Linha	Origem	NIF	Designação	Tipo Doc.	Série	Num. Doc.	Data	Valor Encargo	Tipologia	Taxa IVA	IVA
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10)	11	12
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
<b>TOTAL DE ENCARGOS</b>											

**12.1.3 - APURAMENTO DOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA B**

Campo	Descrição	Valor
Q12.1.3.1	Total de rendimentos registados	
Q12.1.3.2	Total de encargos registados	
<b>Q12.1.3.3</b>	<b>Resultado do período da categoria B</b> (Q12.1.3.1 - Q12.1.3.2)	
Q12.1.3.4	+ Correções a acrescentar (0...N)	
Q12.1.3.5	- Correções a deduzir (0...N)	
<b>Q12.1.3.6</b>	<b>Rendimento tributável ou prejuízo fiscal</b> (Q12.1.3.3 + Q12.1.3.4 - Q12.1.3.5)	
Q12.1.3.7	Prejuízos fiscais de exercícios anteriores dedutíveis	
<b>Q12.1.3.8</b>	<b>Total de rendimentos da categoria B</b> (Q12.1.3.6 - Q12.1.3.7)	

**QUADRO 12.2 - DESENVOLVIMENTO DOS PREJÚZOS FISCAIS UTILIZADOS NO PERÍODO**

Período dos Prejuízos	Valor	Prejuízos Utilizados em Exercícios Anteriores	Prejuízos Utilizados no Período	Saldo
1	2	3	4	5 = 2 - 3 - 4
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮

QUADRO 12.3 - APURAMENTO DOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA C - RENDIMENTOS PREDIAIS									
Campo	Descrição							Valor	
Q12.3.1	Rendas recebidas								
Q12.3.2	Despesas de conservação e reparação (Não pode exceder 30% das receitas)								
Q12.3.3	Resultado líquido da Categoria C (Q12.3.1 - Q12.3.2)								
QUADRO 12.4 - APURAMENTO DOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA D - RENDIMENTOS DE CAPITALIS									
Descrição							Retenção	Rendimentos Líquidos	
Juros de depósitos à ordem ou a prazo							Q12.4.1	Q12.4.2	
Outros rendimentos de capitais (Exceto lucros)							Q12.4.3	Q12.4.4	
Lucros distribuídos (em 50% do seu valor)							Q12.4.5	Q12.4.6	
Lucros distribuídos por entidades que beneficiem de Regime de Tributação Privilegiada (em 100% do seu valor)							Q12.4.7	Q12.4.8	
<b>Total das retenções e rendimentos ilíquidos</b>							<b>Q12.4.9</b>	<b>Q12.4.10</b>	
QUADRO 12.5 - APURAMENTO DOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA E - APURAMENTO DAS MAIS E MENOS VALIAS									
Descrição	Valor Realização	Valor Aquisição	Ano Aquisição	Encargos com a Realização	Coefficiente Correção Monetária	Despesas e Encargos	Menos-Valias [2 - 5 - (3 - 7) x 6] < 0 (Imóveis e partes de capital) OU = (2 - 5 - 3 - 7) < 0 (Outros)	Mais-Valias [2 - 5 - (3 - 7) x 6] ≥ 0 (Imóveis e partes de capital) OU = (2 - 5 - 3 - 7) ≥ 0 (Outros)	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	
<b>10 - RESULTADO POSITIVO</b>									
<b>11 - REPORTE DE RESULTADO LÍQUIDO NEGATIVO A DEDUZIR NO EXERCÍCIO</b> (até à concorrência do resultado líquido dos cinco exercícios seguintes)									
<b>12 - TOTAL DOS RENDIMENTOS</b>									
QUADRO 12.6 - RENDIMENTO GLOBAL (SOMA ALGÉBRICA DOS RENDIMENTOS DAS DIFERENTES CATEGORIAS)									
Descrição							Campo	Valor	
Rendimentos da Categoria B - Comerciais, Industriais ou Agrícolas							Q12.6.1		
Rendimentos da Categoria C - Prediais							Q12.6.2		
Rendimentos da Categoria D - Capitais							Q12.6.3		
Rendimentos da Categoria E - Ganhos Patrimoniais							Q12.6.4		
<b>RENDIMENTO GLOBAL</b> (Q12.6.1 + Q12.6.2 + Q12.6.3 + Q12.6.4)							<b>Q12.6.5</b>		
- Gastos comuns e outros não considerados na determinação da matéria coletável							Q12.6.6		
<b>MATÉRIA COLETÁVEL</b> (Q12.6.5 - Q12.6.6)							<b>Q12.6.7</b>		
QUADRO 12.7 - CÁLCULO DO IMPOSTO									
Descrição							Taxa	Campo	Valor
Imposto à taxa normal (art.º 84º CIRPC)								Q12.7.1	
<b>COLETA</b>								<b>Q12.7.2</b>	
Dupla tributação internacional (art.º 93º CIRPC)								Q12.7.3	
Benefícios fiscais								Q12.7.4	
<b>TOTAL DEDUÇÕES</b> (art.º 91º, n.º 1, al.ª a) a c) CIRPC) (Q12.7.3 + Q12.7.4)								<b>Q12.7.5</b>	
<b>IRPC LIQUIDADO</b> (art.º 84º, n.º 3 CIRPC) (Q12.7.2 - Q12.7.5) ≥ 0								<b>Q12.7.6</b>	
Retenções na fonte (art.º 85º, n.º 2 CIRPC)								Q12.7.7	
<b>IRPC A PAGAR</b> (Q12.7.6 - Q12.7.7) ≥ 0								<b>Q12.7.8</b>	
<b>IRPC A RECUPERAR</b> (Q12.7.6 - Q12.7.7) < 0								<b>Q12.7.9</b>	
IRPC de períodos anteriores								Q12.7.10	
Reposição de benefícios fiscais								Q12.7.11	
Tributações autónomas (art.º 89º e 98º, n.º 6, al.ª a) CIRPC)								Q12.7.12	
Juros compensatórios (art.º 33º CGT)								Q12.7.13	
Juros de mora (art.º 35º CGT)								Q12.7.14	
<b>TOTAL A PAGAR</b> (Q12.7.6 - Q12.7.7 + Q12.7.10 + Q12.7.11 + Q12.7.12 + Q12.7.13 + Q12.7.14) ≥ 0								<b>Q12.7.15</b>	
<b>TOTAL A RECUPERAR</b> (Q12.7.6 - Q12.7.7 + Q12.7.10 + Q12.7.11 + Q12.7.12 + Q12.7.13 + Q12.7.14) < 0								<b>Q12.7.16</b>	
QUADRO 13 (D)									
QUADRO 13.1 - RENDIMENTOS									
Origem	NIF	Designação	Tipo Doc.	Série	Num. Doc.	Data	Valor Recibo	Tipologia	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS - MATÉRIA COLETÁVEL</b>									
QUADRO 13.2 - CÁLCULO DO IMPOSTO									
Descrição							Taxa	Campo	Valor
Imposto à taxa normal (art.º 84º CIRPC)								Q13.2.1	
<b>COLETA</b>								<b>Q13.2.2</b>	

		<b>DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS</b> <b>MODELO 112</b>									
<b>QUADRO 1 - IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO</b>											
<input type="checkbox"/> Primeira <sup>(Q1.1)</sup> <input type="checkbox"/> Substituição <sup>(Q1.2)</sup> <input type="checkbox"/> Outra <sup>(Q1.3)</sup>	Ano dos Rendimentos <sup>(Q1.4)</sup> [ ][ ][ ][ ] Data da Entrega <sup>(Q1.5)</sup> [ ][ ][ ][ ] - [ ][ ] - [ ][ ]	NIF do Representante <sup>(Q1.6)</sup> [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] Área Fiscal <sup>(Q1.8)</sup> [ ][ ][ ]	Nome <sup>(Q1.7)</sup> _____ Designação <sup>(Q1.9)</sup> _____								
<b>QUADRO 2 - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b>											
<b>ESTADO CIVIL</b>											
<input type="checkbox"/> Casado (Único Titular) <sup>(Q2.1)</sup> <input type="checkbox"/> Solteiro <sup>(Q2.2)</sup> <input type="checkbox"/> Viúvo <sup>(Q2.3)</sup> <input type="checkbox"/> Divorciado <sup>(Q2.4)</sup> <input type="checkbox"/> Separado Judicialmente <sup>(Q2.5)</sup> <input type="checkbox"/> Casado (Dois Titulares) <sup>(Q2.6)</sup> <input type="checkbox"/> Unidos de Facto <sup>(Q2.7)</sup>											
<b>SUJEITOS PASSIVOS</b>											
	NIF <sup>(Q2.8)</sup>	Nome <sup>(Q2.9)</sup>	Domicílio Fiscal <sup>(Q2.10)</sup>	Telefone <sup>(Q2.11)</sup>	Telemóvel <sup>(Q2.12)</sup>	Email <sup>(Q2.13)</sup>					
A											
B											
<b>QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR E OUTROS QUE VIVEM NA DEPENDÊNCIA DO AGREGADO FAMILIAR</b>											
<b>1 - INTEGRANTES DO AGREGADO FAMILIAR</b>											
NIF <sup>(Q3.1)</sup>	Nome <sup>(Q3.2)</sup>	Data Nascimento <sup>(Q3.3)</sup>	Agregado Familiar <sup>(Q3.4)</sup>								
⋮	⋮	⋮	⋮								
<b>2 - CONTITULARIDADE DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B</b>											
NIF <sup>(Q3.5)</sup>	Nome <sup>(Q3.6)</sup>	% Rendimentos <sup>(Q3.7)</sup>	Administração <sup>(Q3.8)</sup>								
⋮	⋮	⋮	<input type="checkbox"/>								
<b>3 - HERANÇA INDIVISA</b>											
NIF <sup>(Q3.9)</sup>	Nome <sup>(Q3.10)</sup>	% na Herança <sup>(Q3.11)</sup>	Cabeça de Casal <sup>(Q3.12)</sup>								
⋮	⋮	⋮	<input type="checkbox"/>								
NIF do Titular (decujo) <sup>(Q3.13)</sup> [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] Nome <sup>(Q3.14)</sup> _____											
<b>QUADRO 4 - TIPOLOGIA DE RENDIMENTOS</b>											
Descrição	NIF A	NIF B	NIF Dependente com Rendimento (0...N)								
1	2	3	4								
Cat. A - Rendimentos de trabalho dependente e pensionistas (caso optem pelo englobamento/entrega de declaração) (Preenche Q1, Q2, Q3, Q5 e Q7) (art.º 27º CIRPS)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] ...								
Cat. A - Residentes que auferiram rendimentos pagos por não residente (englobamento/declaração obrigatória) (Preenche Q1, Q2, Q3, Q5, Q7 e Q18) (art.º 43º, n.º 4, al.ª a) CIRPS)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] ...								
Cat. B - Empresarial e profissional liberal (Ato Isolado ou com total anual de rendimentos ≤ 5.000.000\$ e/ou não exercem a título principal atividade) (Preenche Q1, Q2, Q3, Q6, Q7, Q8, Q10, Q14 e Q18) (art.º 8º CIRPS)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] ...								
Cat. B - Empresarial e profissional liberal (Regime da contabilidade organizada - com total anual de rendimentos > 5.000.000\$) (Preenche Q1, Q2, Q3 e Q9 a Q14 e Q18)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] ...								
Cat. B - Transparência fiscal (Sócios de sociedades de profissionais liberais) (Preenche Q1, Q2, Q3, Q15 e Q18) (art.º 24º CIRPS)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] ...								
Cat. C - Rendimentos prediais (Residente pessoas singulares) (Preenche Q1, Q2, Q3, Q6, Q7, Q16, Q17 e 19)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] ...								
Cat. C - Rendimentos prediais (Não residente) (Preenche Q1, Q2, Q3, Q6, Q7, Q16, Q17 e 19)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] ...								
Cat. D - Rendimentos de capitais (quando não foi possível aplicar as taxas liberatórias do CIRPS) (Preenche Q1, Q2, Q3 e Q6) (art.º 51º, al.ª b) CIRPS)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] ...								
Cat. E - Incrementos patrimoniais (quando não foi possível aplicar as taxas liberatórias do CIRPS) (Preenche Q1, Q2, Q3 e Q6) (art.º 51º, al.ª b) CIRPS)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] ...								
<b>QUADRO 5 - TOTAL ANUAL DE RENDIMENTOS, RETENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES</b>											
NIF do Titular	NIF da Entidade Pagadora	Origem da Entidade Pagadora	Ano dos Rendimentos	Rendimento Base	Rendimentos Acessórios	Rendimento Isento e não Sujeito	Rendimento Tributável	Tipologia	Retenções IRPS	Retenções INPS	Outras Deduções
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
<b>TOTAL por NIF</b>				⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR												
NIF do Titular (...)	Rendimentos isentos (coluna 7) pagos a título de pensões, subsídio de renda e subsídio de exclusividade (n.º 2 e 3 do art.º 6º CIRPS).											13
<b>Valor das quotizações sindicais incluídas no total da coluna (12).</b>												
NIF do Titular	NIF do Sindicato	Designação do Sindicato									Valor	
⋮	⋮	⋮									⋮	
<b>TOTAL por NIF</b>											14	
<b>Indemnizações pagas pelo trabalhador por rescisão unilateral do contrato sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou acordo judicialmente homologado (al.º c), n.º 2 do art.º 27º) ou indemnização correspondente à remuneração de base quando houver aviso prévio.</b>												
NIF do Titular	NIF da Entidade Patronal	Designação da Entidade Patronal									Valor	
⋮	⋮	⋮									⋮	
<b>TOTAL por NIF</b>											15	
NIF do Titular (...)	Rendimento líquido da categoria A obtido no Território Nacional											8-11+13-14-15
NIF do Titular (...)	Rendimento líquido da categoria A obtido fora do Território Nacional											8-11
<b>QUADRO 6 - ATO ISOLADO, RENDIMENTOS ATÉ 5.000.000\$ DA CATEGORIA B E TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS C, D e E</b>												
NIF do Titular	Origem do Adquirente	NIF do Adquirente	Designação do Adquirente	Tipo Doc.	Série	Num. Doc.	Data	Valor Redimento	Tipologia	Taxa IVA	IVA	Retenções IRPS
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
<b>TOTAL por NIF</b>								⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
<b>QUADRO 7 - ENCARGOS SUPOSTOS POR SUJEITOS PASSIVOS COM RENDIMENTOS DA CAT. B ≤ 5.000.000\$, DEDUÇÃO ESPECÍFICA DA CATEGORIA C E DEDUÇÕES À COLETA</b>												
NIF do Titular	Origem do Fornecedor	NIF do Fornecedor	Designação do Fornecedor	Tipo Doc.	Série	Num. Doc.	Data	Valor Encargo	Tipologia	Taxa IVA	IVA	Retenções IRPS
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
<b>TOTAL por NIF</b>								⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
<b>QUADRO 8 - APURAMENTO DO RENDIMENTO DA CATEGORIA B ≤ 5.000.000\$ OBTIDOS EM TERRITÓRIO NACIONAL</b>												
Campo	Descrição											Valor por NIF (...)
Q8.1	Total de rendimentos registados da categoria B											...
Q8.2	Total de encargos registados da categoria B											...
Q8.3	<b>RESULTADO DO PERÍODO CATEGORIA B (Q8.1 - Q8.2)</b>											...
<b>CORREÇÕES A ACRESCER</b>												
Q8.4	+ Despesas de deslocações e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem na parte que exceder 10% dos proveitos contabilizados respeitantes à categoria B (art.º 33º, n.º1 CIRPS)											...
Q8.5	+ 50% dos encargos com a afetação de parte de imóvel destinado à habitação à atividade profissional, nomeadamente amortizações, juros, rendas, energia, água ou telecomunicações (art.º 33º, n.º2 CIRPS)											...
Q8.6	+ Remunerações, ajudas de custo, utilização de viatura própria no exercício da atividade, subsídios de refeição e outras remunerações acessórias dos titulares de rendimentos desta categoria (art.º 33º, n.º 4 CIRPS)											...
Q8.7	+ Outras correções não previstas nas alíneas anteriores (0...N)											...
Q8.8	<b>SOMA (Q8.3 + Q8.4 + Q8.5 + Q8.6 + Q8.7)</b>											...
<b>CORREÇÕES A DEDUZIR</b>												
Q8.9	- Benefícios fiscais (art.º 30º e 32º CBF - apenas a referente à majoração)											...
Q8.10	- Outras correções não previstas nas alíneas anteriores (0...N)											...
Q8.11	<b>SOMA (Q8.9 + Q8.10)</b>											...
Q8.12	<b>PREJUÍZO FISCAL (Q8.8 - Q8.11) &lt; 0</b>											...
Q8.13	<b>RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (Q8.8 - Q8.11) ≥ 0</b>											...
Q8.14	- Prejuízos fiscais de exercícios anteriores dedutíveis (art.º 59º CIRPS)											...
Q8.15	- Benefícios fiscais (50% do rendimento coletável das atividades agrícolas e piscatórias) (n.º 2 do art.º 9º CIRPS)											...
Q8.16	<b>TOTAL DE RENDIMENTOS COLETÁVEL DA CATEGORIA B (Q8.13 - Q8.14 - Q8.15)</b>											...

QUADRO 9 - APURAMENTO DOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA B > 5.000.000\$ ANO		
Campo	Descrição	Valor por NIF (...)
<b>RESULTADO LÍQUIDO</b>		
Q9.1	<b>+ RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO</b>	...
Q9.2	+ Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado (art.º 26º CIRPC)	...
Q9.3	+ Quota-parte subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciáveis/não amortizáveis (art.º 27º, al.ª b) CIRPC)	...
Q9.4	- Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado (art.º 32º CIRPC)	...
Q9.5	<b>SOMA (Q9.1 + Q9.2 + Q9.3 - Q9.4)</b>	...
<b>ACRÉSCIMOS</b>		
Q9.A.1	+ Despesas de deslocações e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem na parte que exceder 10% dos proveitos contabilizados respeitantes à categoria B (art.º 33, n.º1 CIRPS).	...
Q9.A.2	+ 50% dos encargos com a afetação de parte de imóvel destinado à habitação à atividade profissional, nomeadamente amortizações, juros, rendas, energia, água ou telecomunicações (art.º 33, n.º2 CIRPS).	...
Q9.A.3	+ Remunerações, ajudas de custo, utilização de viatura própria no exercício da atividade, subsídios de refeição e outras remunerações acessórias dos titulares de rendimentos desta categoria (art.º 33, n.º4 CIRPS).	...
Q9.A.4	+ Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 23º, n.º 2 CIRPC)	...
Q9.A.5	+ Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 23º, n.º 6 CIRPC)	...
Q9.A.6	+ Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (rédito de juros) (art.º 23º, n.º 8 CIRPC)	...
Q9.A.7	+ Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 23º, n.º 8 CIRPC)	...
Q9.A.8	+ Despesas ilícitas, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação (art.º 29º, n.º 1, al.ª a) CIRPC)	...
Q9.A.9	+ No locatário a amortização financeira das rendas de locação financeira (art.º 29º, n.º 1, al.ª b) CIRPC)	...
Q9.A.10	+ As depreciações e amortizações efetuadas fora dos termos previstos no CIRPC (art.º 29º, n.º 1, al.ª c) e 51º CIRPC)	...
Q9.A.11	+ Perdas por imparidade em inventários não aceites ou para além dos limites legais (art.º 29º, n.º 1, al.ª d), 39º e 40º CIRPC)	...
Q9.A.12	+ Perdas por imparidade em créditos não aceites ou para além dos limites legais (art.º 29º, n.º 1, al.ª d), 39º e 41º CIRPC)	...
Q9.A.13	+ Outras perdas por imparidade não aceites (art.º 29º, n.º 1, al.ª d), 39º, 40º, 41º e 42º CIRPC)	...
Q9.A.14	+ Provisões não aceites ou para além dos limites legais (art.º 29º, n.º 1, al.ª d) e 53º CIRPC)	...
Q9.A.15	+ O IRPS, as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos que incidam sobre Lucros (art.º 29º, n.º 1, al.ª e) CIRPC)	...
Q9.A.16	+ Os impostos e outros que incidam sobre terceiros que o SP não esteja autorizado a suportar (art.º 29º, n.º 1, al.ª f) CIRPC)	...
Q9.A.17	+ As multas, coimas e encargos pela prática de infracções, incluindo juros compensatórios (art.º 29º, n.º 1, al.ª g) CIRPC)	...
Q9.A.18	+ Importâncias pagas a entidades que beneficiam de regime de tributação privilegiada (art.º 29º, n.º 1, al.ª h) CIRPC)	...
Q9.A.19	+ As despesas não devidamente documentadas (art.º 29º, n.º 1, al.ª i) CIRPC)	...
Q9.A.20	+ As despesas de carácter confidencial (art.º 29º, n.º 1, al.ª i) CIRPC)	...
Q9.A.21	+ Prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, gastos com seguros ... (art.º 29º, n.º 1, al.ª j) CIRPC)	...
Q9.A.22	+ Comissões, abatimentos, descontos, bónus ou pagamentos equiparados, que constituam rendimento de fonte Cabo Verdiana do beneficiário, salvo quando o SP comunique o nome e o endereço do beneficiário (art.º 29º, n.º 1, al.ª k) CIRPC)	...
Q9.A.23	+ Imposto único sobre o património, excepto imóveis utilizados na atividade do ramo imobiliário (art.º 29º, n.º 1, al.ª f) CIRPC)	...
Q9.A.24	+ Gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital (art.º 29º, n.º 2 e n.º 3 CIRPC)	...
Q9.A.25	+ Acréscimo de 30% do total dos gastos com viaturas ligeiras de passageiros (art.º 30º, n.º 1, al.ª a) CIRPC)	...
Q9.A.26	+ Gastos com barcos de recreio e aviões de turismo (art.º 30º, n.º 1, al.ª b) CIRPC)	...
Q9.A.27	+ 50% dos gastos com despesas de representação (art.º 30º, n.º 1, al.ª c) CIRPC)	...
Q9.A.28	+ Despesas mencionadas no n.º 1 do art.º 30º realizados por SP do regime de tributação privilegiada (art.º 30º, n.º 2 CIRPC)	...
Q9.A.29	+ Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 34º, n.º 1, al.ª a) CIRPC)	...
Q9.A.30	+ Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 35º, n.º 1, al.ª a) CIRPC)	...
Q9.A.31	+ Donativos para além dos limites legais (art.º 36º, n.º 1, al.ª a) CIRPC)	...
Q9.A.32	+ Perdas por imparidade de ativos não correntes não aceites como gastos (art.º 52º CIRPC)	...
Q9.A.33	+ Menos-valias contabilísticas	...
Q9.A.34	+ Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 55º, n.º 5, al.ª b) CIRPC)	...
Q9.A.35	+ Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 54º e 55º CIRPC)	...
Q9.A.36	+ 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 56º CIRPC)	...
Q9.A.37	+ Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente, majorada em 15% (art.º 56º, n.º 4 CIRPC)	...
Q9.A.38	+ Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 57º CIRPC)	...
Q9.A.39	+ Correções nos casos de créditos de imposto e retenção na fonte (art.º 69º, 91º e 93º CIRPC)	...
Q9.A.40	+ Correções por limitação aos gastos de endividamento (art.º 68º CIRPC)	...

Q9.A.O	+ Outras correções não previstas nos campos anteriores (0...N)	...
<b>Q9.6</b>	<b>TOTAL DE ACRÉSCIMOS</b> (Q9.5 + Q9.A.1 + ... + Q9.A.40 + Q9.A.O)	...
<b>DEDUÇÕES</b>		
Q9.D.1	- Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 23º, n.º 2 CIRPC)	...
Q9.D.2	- Ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 23º, n.º 6 CIRPC)	...
Q9.D.3	- Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (rédito de juros) (art.º 23º, n.º 8 CIRPC)	...
Q9.D.4	- Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 23º, n.º 8 CIRPC)	...
Q9.D.5	- Reversão de perdas por imparidade tributadas em períodos anteriores (art.º 29º, n.º 1, al.ª d), 39º, 40º, 41º e 42º CIRPC)	...
Q9.D.6	- Reversão de provisões tributadas (art.º 29º, n.º 1, al.ª d) e 53º CIRPC)	...
Q9.D.7	- Mais-valias contabilísticas	...
Q9.D.8	- Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 54º e 55º CIRPC)	...
Q9.D.9	- Menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 55º, n.º 5, al.ª b) CIRPC)	...
Q9.D.10	- Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 54º e 55º CIRPC)	...
Q9.D.11	- Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 57º CIRPC)	...
Q9.D.12	- Depreciações e amortizações tributadas em períodos anteriores (art.º 29º, n.º 1, al.ª c) e 51º CIRPC)	...
Q9.D.13	- Reporte dos gastos de financiamento líquidos de períodos de tributação anteriores (art.º 68º CIRPC)	...
Q9.D.14	- Benefícios fiscais (art.º 30º e 31º CBF - apenas a referente à majoração)	...
Q9.D.15	- Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	...
Q9.D.O	- Outras correções não previstas nos campos anteriores (0...N)	...
<b>Q9.7</b>	<b>TOTAL DE DEDUÇÕES</b> (Q9.D.1 + ... + Q9.D.15 + Q9.D.O)	...
<b>Q9.8</b>	<b>PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS</b> (Q9.6 - Q9.7) < 0	...
<b>Q9.9</b>	<b>LUCRO TRIBUTÁVEL</b> (Q9.6 - Q9.7) ≥ 0	...
Q9.10	- Prejuízos fiscais (art.º 59º CIRPC)	...
Q9.11	- Benefícios fiscais (50% do Lucro Tributável das Atividades Agrícolas e Piscatórias) (art.º 14º CIRPC)	...
<b>Q9.12</b>	<b>RENDIMENTO COLETÁVEL</b> (Q9.9 - Q9.10 - Q9.11)	...

**QUADRO 10 - DESENVOLVIMENTO DOS PREJUÍZOS FISCAIS UTILIZADOS NO PERÍODO**

Período dos Prejuízos	Valor	Prejuízos Utilizados em Exercícios Anteriores	Prejuízos Utilizados no Período	Saldo
1	2	3	4	5 = 2 - 3 - 4
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮

**QUADRO 11 - VARIAÇÃO NOS INVENTÁRIOS DE PRODUÇÃO**

Descrição	Produtos acabados e intermédios	Subprodutos, desperdícios e refugos	Produtos e trabalhos em curso	Total
1 - Inventários finais	Q11.1	Q11.2	Q11.3	Q11.4
2 - Reclassificação e regularização de inventários	Q11.5	Q11.6	Q11.7	Q11.8
3 - Inventários iniciais	Q11.9	Q11.10	Q11.11	Q11.12
<b>4 - Variação nos inventários de produção</b> (4 = 1 + 2 - 3)	<b>Q11.13</b>	<b>Q11.14</b>	<b>Q11.15</b>	<b>Q11.16</b>
<b>Outra informação relativa a produtos acabados e intermédios, desperdícios, refugos e produtos e trabalhos em curso</b>				
5 - Ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários	Q11.17	Q11.18	Q11.19	Q11.20
6 - Reversão de ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários	Q11.21	Q11.22	Q11.23	Q11.24
7 - Perdas em inventários	Q11.25	Q11.26	Q11.27	Q11.28
8 - Ganhos em inventários	Q11.29	Q11.30	Q11.31	Q11.32
9 - Inventários que se encontram fora da empresa	Q11.33	Q11.34	Q11.35	Q11.36
10 - Adiantamentos por conta de compras	Q11.37	Q11.38	Q11.39	Q11.40

**QUADRO 12 - GASTO COM MERCADORIAS VENDIDAS E MATÉRIAS CONSUMIDAS**

Descrição	Mercadorias	Matérias-primas, subsidiárias, ou de consumo	Total
1 - Inventários iniciais	Q12.1	Q12.2	Q12.3
2 - Compras	Q12.4	Q12.5	Q12.6
3 - Reclassificação e regularização de inventários	Q12.7	Q12.8	Q12.9
4 - Inventários finais	Q12.10	Q12.11	Q12.12
<b>5 - Gasto com mercadorias vendidas e matérias consumidas</b> (5 = 1 + 2 + 3 - 4)	<b>Q12.13</b>	<b>Q12.14</b>	<b>Q12.15</b>



Outra informação relativa a mercadorias, matérias-primas, subsidiárias e de consumo			
6 - Ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários	Q12.16	Q12.17	Q12.18
7 - Reversão de ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários	Q12.19	Q12.20	Q12.21
8 - Perdas em inventários	Q12.22	Q12.23	Q12.24
9 - Ganhos em inventários	Q12.25	Q12.26	Q12.27
10 - Inventários que se encontram fora da empresa	Q12.28	Q12.29	Q12.30
11 - Adiantamentos por conta de compras	Q12.31	Q12.32	Q12.33

**QUADRO 13 - DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUAL DOS RESULTADOS LIQUIDOS POR NATUREZA**

Descrição	Campo	Valor por NIF (...)
Vendas e prestações de serviços	Q13.1	+71 + 72
Subsídios à exploração	Q13.2	+74
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	Q13.3	+785 - 685
Varição nos inventários de produção	Q13.4	-614
Trabalhos para a própria empresa	Q13.5	+73
Gastos com mercadorias vendidas e matérias Consumidas	Q13.6	61 (exceto 614)
<b>RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b> (Q13.1 + Q13.2 + Q13.3 + Q13.4 + Q13.5 - Q13.6)	<b>Q13.7</b>	
Fornecimentos e serviços externos	Q13.8	-62
<b>VALOR ACRESCENTADO BRUTO</b> (Q13.7 - Q13.8)	<b>Q13.9</b>	
Gasto com o pessoal	Q13.10	-63
Ajustamentos de inventários (perdas/reversões)	Q13.11	-652 +7622
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	Q13.12	-651 +7621
Provisões (aumento/reduções)	Q13.13	-67 +763
Imparidade de ativos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	Q13.14	-653 -657 -658 +7623 +7627 +7628
Aumentos/reduções de justo valor	Q13.15	+77 -66
Outros rendimentos e ganhos	Q13.16	+78 (exceto 785) +7918 +7928 +7988
Outros gastos e perdas	Q13.17	-68 (excepto 685) -6918 -6928 -6988
<b>RESULTADO ANTES DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÕES, PERDAS/GANHOS DE FINANCIAMENTO E IMPOSTOS</b> (Q13.9 - Q13.10 + Q13.11 + Q13.12 + Q13.13 + Q13.14 + Q13.15 + Q13.16 - Q13.17)	<b>Q13.18</b>	
Gastos/Reversões de depreciação e de amortização	Q13.19	-64 +761
Perdas/Reversões por imparidade de ativos depreciáveis/amortizáveis	Q13.20	-654 -655 -656 +7624 +7625 +7626
<b>RESULTADO OPERACIONAL (ANTES DE PERDAS/GANHOS DE FINANCIAMENTO E IMPOSTOS)</b> (Q13.18 + Q13.19 + Q13.20)	<b>Q13.21</b>	
Juros e ganhos similares obtidos	Q13.22	+7911 +7921 +7981
Juros e perdas similares suportados	Q13.23	-6911 -6921 -6981
<b>RESULTADO ANTES DO IMPOSTO</b> (Q13.21 + Q13.22 - Q13.23)	<b>Q13.24</b>	
Imposto sobre o rendimento do período	Q13.25	
<b>RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO</b> (Q13.24 + Q13.25)	<b>Q13.26</b>	

**QUADRO 14 - RETENÇÕES DA CATEGORIA B, PAGAMENTOS FRACIONADOS E BENEFÍCIOS FISCAIS QUE OPERAM POR DEDUÇÃO À COLETA**

**QUADRO 14.1 - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM RETENÇÕES NA FONTE DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B**

NIF do Titular	NIF da Entidade	Designação da Entidade	Valor
1	2	3	4
⋮	⋮	⋮	⋮
<b>TOTAL por NIF</b>			⋮

**QUADRO 14.2 - DEDUÇÕES À COLETA CATEGORIA B**

Campo	Descrição	Valor por NIF (...)
Q14.2.1	Crédito resultante de pagamentos fracionados	•••
Q14.2.2	Benefícios fiscais - crédito fiscal ao investimento - só poderá ser considerado 50% da coleta referente ao rendimento desta categoria	•••

QUADRO 15 - IMPUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS AOS SÓCIOS DE SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (ART.º 24º CIRPS) - TRANSPARÊNCIA FISCAL											
NIF do Titular	NIF da Entidade Imputadora	Matéria Coletável da Sociedade Imputadora	Retenções na Fonte da Sociedade Imputadora		Pagamentos Fracionados da Entidade Imputadora	Benefícios Fiscais da Entidade Imputadora	% de Imputação	Rendimentos Líquidos Imputados	Retenção na Fonte Imputada	Pagamentos Fracionados Imputados	% de Benefícios Fiscais Imputados
			NIF da Entidade que Efetuou a Retenção	Valor da Retenção							
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL por NIF		⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮

QUADRO 16 - APURAMENTO DO RENDIMENTO DA CATEGORIA C			
NIF do Titular	Rendimentos da categoria C registados	Gastos da categoria C registados	Rendimentos da categoria C do período
1	2	3	4 = 2 - 3
⋮	⋮	⋮	⋮

QUADRO 17 - IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS QUE GERARAM RENDIMENTO DA CATEGORIA C				
NIF do Titular	N.º de Matriz	NIF do Inquilino	Valor da Renda Bruta	Retenção na Fonte
1	2	3	4	5
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL por NIF			⋮	⋮

QUADRO 18 - CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL (art.º 56º)						
NIF do Titular	País	Tipo de Rendimentos	Rendimentos Líquidos	Imposto Pago no Estrangeiro (art.º 56, al.ª a))	Fração do Imposto Relativo aos Rendimentos Obtidos no Estrangeiro (art.º 56, al.ª b))	Crédito de Imposto do Período
1	2	3	4	5	6	7
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL por NIF			⋮	⋮	⋮	⋮

QUADRO 19 - IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS QUE GERAM DEDUÇÕES À COLETA (art.º 54º, N.º 3, al.ª a) e b) CIRPS)		
N.º de Matriz do Imóvel	NIF do Senhorio	Valor Anual da Renda
1	2	3
Rendas de habitação ocupada pelo sujeito passivo		
⋮	⋮	⋮
TOTAL		4
Juros e encargos suportados com a habitação própria e permanente do sujeito passivo		
⋮	⋮	⋮
TOTAL		5

QUADRO 20 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLETA DAS HERANÇAS INDIVISAS E DA CONTITULARIDADE DOS RENDIMENTOS (art.º 58º CIRPS)							
NIF do Titular (decujo) ou Administrador no caso de Contitularidade	NIF Herdeiro / Contitular	% Herança / Participação	Rendimento (Q8.16 + Q9.12 + Q16.4 + ∑ Q15.9)	Rendimento Imputado	Retenções na Fonte (∑ Q14.1.4 + ∑ Q15.10 + ∑ Q17.5)	Retenções na Fonte Imputadas	Herança / Contitularidade
1	2	3	4	5 = 3 * 4	6	7 = 3 * 6	8
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL por NIF			⋮	⋮	⋮	⋮	⋮

NOTA DE LIQUIDAÇÃO DO CONTRIBUINTE				
Campo	Descrição	SP A	SP B	DEP. C/ REND. (0...N)
<b>RENDIMENTOS</b>				
<b>CATEGORIA A</b>				
1	Rendimento líquido			
2	Retenções (Rendimentos obtidos em Território Nacional)			
<b>CATEGORIA B</b>				
3	Rendimentos			
4	Retenções			
5	Pagamentos fracionados			
6	Benefícios fiscais (Crédito ao investimento)			
<b>CATEGORIA C</b>				
7	Rendimentos			
8	Retenções			
<b>CATEGORIA D</b>				
9	Rendimentos			
<b>CATEGORIA E</b>				
10	Rendimentos			
<b>APURAMENTO DE RENDIMENTO COLETÁVEL</b>				
11	Total de Rendimentos (1 + 3 + 7 + 9 + 10)			
12	Mínimo de existência			
13	Rendimento coletável (11 - 12)			
<b>COLETA</b>				
14	Taxa			
15	Coleta (13 * 14)			
<b>DEDUÇÕES À COLECTA</b>				
16	Art.º 53º a 56º CIRPS			
17	Deduções familiares - art.º 53º (Dependentes)			
18	Deduções pessoais - art.º 54º, n.º 1 (Despesas de saúde e pensões de alimentos)			
19	Deduções pessoais - art.º 54º, n.º 2 (Rendas de habitação ocupada, juros e encargos com habitação própria e permanente e despesas de educação)			
20	Mecenato cultural, social, desportivo, educacional, ... (art.º 32º CBF) não titulares de rendimentos da categoria B.			
21	Aplicações em planos de poupança reforma, poupança educação e reforma educação (art.º 22º do CBF)			
22	Crédito fiscal ao investimento (art.º 12º do CBF)			
23	Crédito de imposto por dupla tributação internacional			
24	<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES</b> (16 + ... + 23)			
25	<b>COLETA - DEDUÇÕES</b> (15 - 24)			
26	<b>RETENÇÕES</b> (2 + 4 + 8)			
27	<b>COLETA - DEDUÇÕES - RETENÇÕES</b> (25 - 26)			
28	<b>PAGAMENTOS FRACIONADOS</b> (5)			
29	<b>COLETA - DEDUÇÕES - RETENÇÕES - PAGAMENTOS FRACIONADOS</b> (27 - 28)			
<b>IMPOSTO</b>				
30	<b>IMPOSTO A PAGAR</b> (29 ≥ 0)			
31	<b>IMPOSTO A RECUPERAR</b> (29 < 0)			

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## ANEXO

## Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 79/2015

de 31 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 39/2015, de 14 de Agosto adita um novo Capítulo, o II, ao Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Julho que estabelece os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da atividade de segurança marítima *off shore* ao sector privado.

A alteração visou essencialmente efetivar a criação e cobrança da taxa e encargos decorrentes da concessão da atividade supra, determinando que é devida uma taxa de atribuição ou renovação de licença e autorização para a atividade privada de segurança marítima *off shore* a partir de Cabo Verde, matéria que havia sido objeto de tratamento nos procedimentos operacionais constantes do anexo ao contrato de concessão conferido pela Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, já caducada.

Por essa razão, a Portaria n.º 10/2013, de 11 de Fevereiro, emitida ao abrigo dos dispositivos referenciados deixou de ter aplicabilidade.

Convém, por isso, aprovar o modelo de licença.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e alínea *a*) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 24 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Portaria aprova o modelo de licença a ser concedida às Empresas Privadas de Segurança Marítima *off shore* (EPSM) concessionadas para operar a partir do território nacional.

Artigo 2.º

**Modelo de licença**

O modelo de licença referido no número anterior consta do anexo à presente Portaria que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, na Praia, aos 17 de dezembro de 2015. – O Ministro, *Rui Mendes Semedo*

**Licenciamento para Operação das Empresas Privadas de Segurança Marítima Off Shore (EPSM) (Portaria n.º - referência à presente Portaria)**

Licença n.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_

De \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O Governo de Cabo Verde autoriza a empresa abaixo discriminada a efetuar operações de embarque/desembarque de equipa de proteção, armamento, munições e equipamento em/de navios mercantes a partir do seu território, nos termos a seguir estabelecidos:

1 – Referência do contrato de concessão

(Tradução em inglês)

2 – Designação e registo da empresa

(Tradução em inglês)

3 – Endereço da empresa

(Tradução em inglês)

4 – Tipo de Licença

(Tradução em inglês)

4.1. Uma única operação

(Tradução em inglês)

4.2. Por um mês

(Tradução em inglês)

4.3. Por seis meses

(Tradução em inglês)

4.4. Por um ano

(Tradução em inglês)

5 – Data da primeira licença sob o presente contrato de concessão

(Tradução em inglês)

6 – Local e data de emissão

(Tradução em inglês)

7 – Validade

(Tradução em inglês)

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Mendes Semedo*

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DA ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra-Adjunta

### Portaria nº 80/2015

de 31 de dezembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra-adjunta das Infra-estruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 17 de Dezembro de 2015, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “40º Aniversário da CEDEAO” com as seguintes características, quantidade e taxa:

- Dimensões ----- 40X30mm
- Denteado ----- 13X2mm
- Impressão ----- Offset a 4 cores
- Tipo de Papel ----- 110g/m2, gomado
- Artista ----- Ismail-Olalekan Ogunlallu  
– Yelow & amber Designs
- Casa Impressora ----- Cartor Security Printing
- Folhas com 25 selos
- Quantidade ----- 5.000
- Taxa ----- 60\$00

Envelopes do Primeiro Dia:

- Quantidade ----- 200
- Preço ----- 165\$00

Gabinete da Ministra Adjunta do Ministro das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 21 de dezembro de 2015. – A Ministra Adjunta, *Maria de Jesus Veiga Miranda*

### Portaria nº 81/2015

de 31 de dezembro

Cabo Verde, como signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, Convenção de Chicago de 1944, comprometeu-se, por acordo internacional, a prestar o serviço de busca e salvamento de aeronaves civis e seus ocupantes, no interior do território sob a sua jurisdição.

Assim, e por força do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 34/2009, de 21 de setembro, que cria o serviço de busca e salvamento da aviação civil, foi publicada a Portaria n.º 34/2009, de 28 de setembro, que delimita a região de Busca e Salvamento da Aviação Civil de Cabo Verde.

Contudo, com a revogação do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 21 de Setembro, e a criação, pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 5 de novembro, do Sistema Nacional de Busca e Salvamento, que agrega tanto o Search And Rescue (SAR) Aeronáutico como o Marítimo, torna-se necessário publicar a região de Busca e Salvamento de Cabo Verde.

Assim,

Considerando o despacho do Ministro das Infra-estruturas e Economia Marítima nº 125/2015, de 15 de dezembro que delega na Ministra-Adjunta competências próprias consagradas no Decreto-lei nº 25/2011, de 13 de junho e no Decreto-lei nº 16/2013, de 9 de maio;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 61/2015, de 5 de novembro, que cria o Sistema Nacional de Busca e Salvamento; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra Adjunta do Ministro das Infraestruturas e Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria publica a região de Busca e Salvamento de Cabo Verde.

Artigo 2.º

#### Região de Busca e Salvamento de Cabo Verde

A Região de Busca e Salvamento de Cabo Verde, conhecida como Região de Busca e Salvamento Oceânica do Sal, é delimitada pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante e baixa assinado pela Ministra-Adjunta do Ministro das Infraestruturas e Economia Marítima.

Artigo 3.º

#### Mapa da Região de Busca e Salvamento de Cabo Verde

O mapa da Região de Busca e Salvamento de Cabo Verde é publicado em Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante e baixa assinado pela Ministra-Adjunta do Ministro das Infraestruturas e Economia Marítima.

Artigo 4.º

#### Inserção na publicação de informação aeronáutica (AIP)

As Autoridades Aeronáutica e Marítima devem diligenciar acções no sentido de inserir a Região de Busca e Salvamento de Cabo Verde na publicação de informação aeronáutica (AIP), bem como nas publicações marítimas pertinentes.

Artigo 5.º

#### Revogação

É revogada a Portaria nº 34/2009, de 28 de setembro, que publica a região de Busca e Salvamento da Aviação Civil de Cabo Verde.

Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Gabinete da Ministra-Adjunta do Ministro das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 16 de dezembro de 2015. – A Ministra, *Maria de Jesus Veiga Miranda*

#### ANEXO I

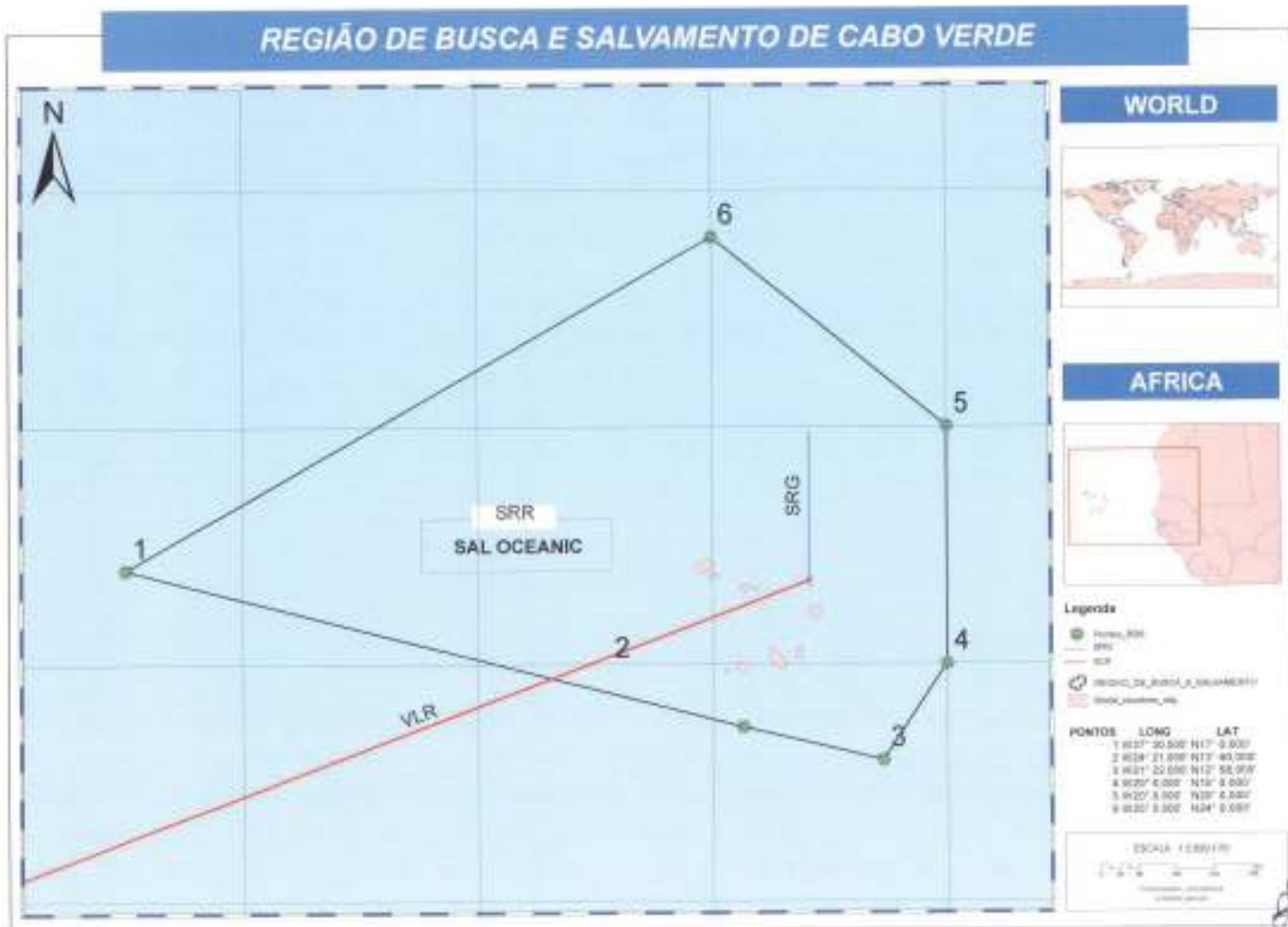
(a que se refere o artigo 2.º)

#### Coordenadas Geográficas da Região de Busca e Salvamento de Cabo Verde

PONTOS	LAT	LONG
1	17° 00´.0N	037° 30.0 W
2	13° 40´.0N	024° 21´.0W
3	12° 58´.0N	021° 22´.0 W
4	15° 00´.0N	020° 00´.0W
5	20° 00´.0N	020° 00´.0 W
6	24° 00´.0N	025° 00´.0W

ANEXO II  
(a que se refere o artigo 3.º)

Região de Busca e Salvamento de Cabo Verde



A Ministra-Adjunta do Ministro das Infraestruturas e Economia Marítima, *Maria de Jesus Veiga Miranda*



I SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.